



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

VALFREDO BORGHEZAN MARTINS

**ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS LEGAIS PUNITIVOS
DEFINIDOS PELO ARTIGO 6º DA LEI Nº. 12.318/2010 À ALIENAÇÃO PARENTAL**

Tubarão,

2017

VALFREDO BORGHEZAN MARTINS

ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS LEGAIS PUNITIVOS DEFINIDOS PELO ARTIGO 6º DA LEI Nº. 12.318/2010 À ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e sociedade

Orientador: Profa. Terezinha Damian Antonio, Dra.

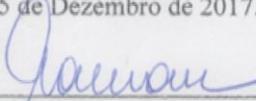
Tubarão,
2017

VALFREDO BORGHEZAN MARTINS

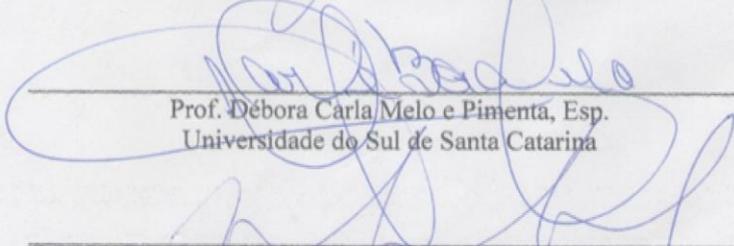
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS LEGAIS PUNITIVOS DEFINIDOS PELO ARTIGO 6º DA LEI Nº. 12.308/2010 À ALIENAÇÃO PARENTAL

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

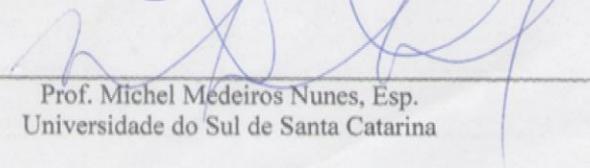
Tubarão, 05 de Dezembro de 2017.



Professora e orientadora Terezinha Damian Antonio, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Débora Carla Melo e Pimenta, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Michel Medeiros Nunes, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

A minha mãe, Rosimar (*in memoriam*) que sempre esteve presente em meu coração e em meu espírito e, de forma invisível e silenciosa, incentivou-me a sempre evoluir como ser humano.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus avós, Liberato (*in memoriam*) e Lourdes, que me fizeram crer que o amor suplanta quaisquer dificuldades e que a retidão de caráter, o trabalho e a fé edificam o que de melhor podemos ser na vida.

Aos meus pais, Valério e Rosimar (*in memoriam*), que do jeito certo e possível me indicaram o melhor rumo, me fizeram ver que a crença em algo maior e a humildade perante aos desafios são a melhor forma de superá-los.

Aos meus avós, Joana (*in memoriam*) e Vergílio (*in memoriam*), que me mostraram que o foco na paz e valores verdadeiros nos levam a uma vida de plenitude.

A minha esposa Cristine, que, com seu amor, carinho e paciência me incentivou a acreditar que somos capazes de mais do que imaginamos e que desistir não é uma opção.

A todos meus amigos que me apoiam nos momentos difíceis e riem comigo nos momentos felizes, todos da Katarina Road and Music, que são também, de certa forma uma família para mim e contribuem para fazer minha vida muito melhor.

Minha Tia Neri e Tio Dickson, com seu jeito meigo e sincero sempre com uma palavra positiva e resolutiva me alegrando.

Meu Tio Zaga e Tia Belinha, sempre solícitos a todo momento e auxiliando naquilo que for possível.

Meus primos e primas, em sumo toda a minha família agradeço neste momento, por tudo, pois, toda e qualquer influência sempre repercute e me fez ser quem sou hoje.

Muito obrigado.

Alienação Parental – Além da Lei (o poema)

Qual é o sentido de ser deixado só?
Qual é o significado de
virar brinquete de quem o criou?
O que faz alguém transformar
o fruto do amor
em uma forma para torturar
alguém a quem já se entregou?
Como imputar tamanha dor
a quem não pediu sequer
para vir ao mundo viver
ou provar o seu sabor?

Quando filhos viram massa,
só se constrói um muro de tristeza;
Quando filhos viram moeda,
só se paga o preço do rancor;
Quando filhos viram brinquedos,
só se joga o jogo do ódio;
Quando filhos viram propriedade,
só se é dono do seu próprio veneno...

Morte, tragédia, culpa,
homicídio doloso da inocência
isolamento, depressão,
raiva convertida em manipulação
roubo, furto, perda,
em pungente sede de não,
vítima que é assassina
também de seu próprio eu,
em uma Medéia que ensina
o avesso de amar o seu
para, ao mesmo tempo,
nunca mais ser de ninguém...

Não seja algoz de quem te ama.
Não seja cúmplice da frustração.
A vida vai além da lei e da cama
e o mundo não é só comiseração.
Se relacionamentos terminam,
filhos são para sempre...
Se partir é doloroso,
mais ainda é deixar de ser gente...

(Rodolfo Pamplona Filho)

RESUMO

O estudo analisa a jurisprudência do TJ-SC sobre os meios punitivos definidos pelo artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010 à alienação parental. O objetivo foi analisar as decisões do TJ-SC acerca dos meios punitivos definidos pelo artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010 à coibição da alienação parental, no período entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2017. O plano metodológico envolveu o método de abordagem qualitativo, utilizou o sistema exploratório conjugado ao procedimento bibliográfico. Foram pesquisadas no *site* do TJ-SC e analisadas as decisões proferidas no período citado. Os resultados evidenciaram que em sete decisões não restou comprovada a prática de alienação parental, uma decisão converteu o julgamento em diligência, sendo que as demais, cada qual, apresentou este desfecho: fixou a visitação da avó; fixou o direito de visitação e excluiu a obrigatoriedade do acompanhamento de babá durante as visitas paternas; suspendeu o direito da genitora de pernoitar com os filhos e estabeleceu a que as visitas fossem supervisionadas por profissional psicóloga; determinou que a guarda fosse mantida exclusivamente em favor da mãe e que essa realizasse acompanhamento psicológico; manteve decisão fundada em estudo social que concluiu haver perpetração de atos de alienação parental; inverteu a guarda do menor em favor da mãe, em razão de alienação parental perpetrada. As conclusões apontaram que o TJ-SC tende a privilegiar o superior interesse da criança ou adolescente e a julgar com severidade os casos que envolvam alienação parental.

Palavras-chave: Direito de família. Pais e filhos. Síndrome da alienação parental.

ABSTRACT

The study analyzes the jurisprudence of the TJ-SC on the punitive means defined by article 6 of Law n°. 12.318/2010 to parental alienation. The objective was to analyze the decisions of the TJ-SC about the punitive means defined by article 6 of Law n°. 12.318/2010 to the restriction of parental alienation, in the period between January 1 and June 30, 2017. The methodological plan involved the method of qualitative approach, used the exploratory system conjugated to the bibliographic procedure. There were surveys on the TJ-SC website and analyzed the decisions rendered in the cited period. The results evidenced that in seven decisions the practice of parental alienation was not proven, a decision converted the judgment into diligence, and the others, each one, presented this outcome: it fixed the visitation of the grandmother; fixed the right of visitation and excluded the obligation of accompanying the sitter during the parental visits; suspended the right of the woman to stay with her children and established that the visits were supervised by a psychologist; determined that the guard should be kept exclusively in favor of the mother and that she perform psychological counseling; maintained a decision based on a social study that concluded that there were perpetrations of acts of parental alienation; reversed the custody of the minor in favor of his mother, on account of parental alienation. The conclusions pointed out that the TJ-SC tends to privilege the superior interest of the child or adolescent and to judge with severity the cases that involve parental alienation.

Keywords: Family right. Parents and sons. Parental alienation syndrome.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

§	Parágrafo
APA	Associação de Psicólogos Americanos
APASE	Associação de Pais e Mães Separados
Art.	Artigo
CAPES	Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior
CC	Código Civil
CF	Conselho Federal
CID	Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde
CNPq	Conselho Nacional de Pesquisa
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTN	Código Tributário Nacional
DSM	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
FINEP	Financiadora de Estudos e Projetos
Inc.	Inciso
LC	Lei Complementar
MP	Ministério Público
OMS	Organização Mundial da Saúde
PLC	Projeto de Lei da Câmara
SC	Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ-RS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJ-SC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA	11
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA	12
1.3 HIPÓTESE	12
1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL	12
1.5 JUSTIFICATIVA	13
1.6 OBJETIVOS	14
1.6.1 Geral	14
1.6.2 Específico	14
1.7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	14
1.8 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS	16
2 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO INSTITUTO DA FAMÍLIA	17
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES	17
2.2 PRINCIPIOLOGIA INFORMADORA DO DIREITO DE FAMÍLIA	20
2.2.1 Princípio da igualdade da pessoa humana	21
2.2.2 Princípio da solidariedade familiar	22
2.2.3 Princípio da igualdade entre filhos	23
2.2.4 Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros	23
2.2.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	24
2.2.6 Princípio da afetividade	25
2.2.7 Princípio da função social da família	26
2.3 OBRIGAÇÕES DOS PAIS	27
2.4 IMPORTÂNCIA DOS GENITORES NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE	27
2.5 GUARDA ALTERNADA, COMPARTILHADA E UNILATERAL	30
3 ASPECTOS DESTACADOS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL	33
3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO	33
3.2 BASE CONCEITUAL	36
3.3 CONDUTAS CARACTERIZADORAS	37
3.4 MECANISMOS DE IDENTIFICAÇÃO	40
3.5 EFEITOS NA CRIANÇA OU ADOLESCENTE	42

4 MEIOS LEGAIS PUNITIVOS PREVISTOS NO ARTIGO 6º DA LEI Nº. 12.318/2010 E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJ-SC) ACERCA DE SUA UTILIZAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	46
4.1 MEIOS LEGAIS PUNITIVOS PREVISTOS NO ARTIGO 6º DA LEI Nº. 12.318/2010	46
4.1.1 Advertência ao alienador	47
4.1.2 Ampliação de regime de convivência familiar	48
4.1.3 Multa pecuniária	50
4.1.4 Acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial	52
4.1.5 Alteração da guarda para guarda compartilhada	53
4.1.6 Fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente	57
4.1.7 Suspensão da autoridade parental	58
4.2 ANÁLISE DAS DECISÕES PREFERIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO PERÍODO ENTRE 1º DE JANEIRO E 30 DE JUNHO DE 2017 ACERCA DO TEMA	60
5 CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

Esse estudo tem por objeto a análise das decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca da utilização dos meios legais punitivos definidos pelo artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010 aos casos em que se caracteriza a alienação parental, no período entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2017.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA

A alienação parental não é um problema recente e faz parte da realidade de algumas famílias brasileiras. Não é incomum que quando um dos cônjuges não aceita o divórcio e, querendo se vingar do ex-cônjuge, acaba por transferir todo o ressentimento para os filhos, com intuito unicamente de atingir ou afetar o outro genitor. Em tais casos, de forma maliciosa, a parte ressentida começa a inserir falsas memórias na criança ou adolescente, de forma a distorcer a realidade dos fatos e desmoralizar a outra parte, fazendo com que a criança também guarde ressentimentos, afaste-se e, inclusive, se recuse a manter contato com o genitor alvo do ressentimento. Nesse sentido Vicente (2012, p. 48) relata situação semelhante ao que se descreve:

Após a separação, quando um dos cônjuges ainda não aceita esta nova realidade, um dos meios de atingir o antigo parceiro é a alienação parental sobre a prole. Assim, a alienação parental ocorre quando um dos genitores que possui a guarda da criança ou adolescente começa a apresentar falsa denúncia contra o genitor ou seus familiares, implantando memórias falsas e distorcidas da realidade, tudo com o intuito de obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

Silva (2008, p. 154) destaca que “a alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores, sem justificativa.” Por conta de situações dessa natureza e da importância do tema, foi promulgada a Lei nº. 12.318/2010, com o intuito de combater esse tipo de prática. Esse diploma legal, no art. 2º, conceitua alienação parental como “a interferência na formação psicológica da criança promovida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança sob sua autoridade para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010).

Para além de conceituar os atos de alienação parental, referida lei, também no art. 6º, estabeleceu um rol de meios que podem ser utilizados para coibir a prática indesejável desse tipo de atitude, dentre os quais constam a advertência ao alienador, ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, acompanhamento psicológico e

suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Quando não há mais interesse do casal em manter o matrimônio ou união estável, a separação ou divórcio se torna inevitável. Na ação judicial cabível, o casal terá que decidir quanto aos bens, guarda dos filhos, bem como quanto ao direito de visita e pensão alimentícia, por exemplo. A genitora ou genitor que inviabiliza ou dificulta o contato do filho com o outro genitor (alienado) exerce abusivamente seu poder parental, devendo assim ser punido pelos seus atos, uma vez que está desrespeitando os direitos básicos da criança ou adolescente. Os elementos retro apresentados são suficientes para justificar a compreensão de como a alienação parental como ela se instalada no ambiente familiar.

Porquanto, diante do que foi exposto, o estudo pretende explicar esses meios legais punitivos estabelecidos na Lei 12.318/2010 e mostrar, através da análise das decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, como vem sendo aplicadas aos casos de alienação parental.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA

Qual é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal do Estado de Santa Catarina acerca da utilização dos meios legais punitivos definidos pelo artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010 aos casos em que se caracteriza a alienação parental, segundo decisões proferidas no período entre 1º de janeiro a 30 de junho de 2017?

1.3 HIPÓTESE

Segundo as decisões proferidas pelo Tribunal do Estado de Santa Catarina é majoritário o posicionamento dos magistrados no que tange à utilização dos meios legais punitivos definidos pelo artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010 aos casos em que se caracteriza a alienação parental, como forma de inibir tal conduta.

1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL

O termo adotado assume, nesse trabalho, o seguinte significado:

Meios legais punitivos definidos pelo artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010: Tratam-se de determinações estabelecidas pelo juiz em ação autônoma ou incidental, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da

ampla utilização de instrumentos aptos a inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental – conduta daquele que dificulta a convivência da criança ou do adolescente com o genitor – que, dependendo da gravidade do caso, podem consistir em: advertência do alienador, ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, multa ao alienador, acompanhamento psicológico e ou biopsicosocial, alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente; e suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

1.5 JUSTIFICATIVA

A escolha do tema se deu em virtude da promulgação da Lei n°. 12.318/2010, que normatizou, conceituou e estabeleceu os meios legais punitivos utilizados para coibir a prática de alienação parental de modo que o genitor que está sendo alienado tem como buscar perante o judiciário a aplicação dessas medidas para reagir contra o alienador, quer seja ele o genitor ou até mesmo parente próximo da criança ou do adolescente.

Junto a essas razões e a alguns aspectos que contribuem para particularizar a alienação parental está o fenômeno caracterizado pelo aumento de processos judiciais que batem à porta do Judiciário com o intuito de afastar ou impedir que crianças ou adolescentes sejam afetados por atos do outro genitor ou parente que exerce abusivamente seu poder parental.

A pertinência dessas razões leva à necessidade do desenvolvimento de pesquisas, notadamente, porque para a sociedade é importante que se investiguem determinadas porções da realidade empírica, como também, porque há o mister do enfrentamento da situação problema e, sobremaneira, do atendimento às necessidades de crianças ou adolescentes afetados por atos abusivamente do poder parental.

Na esfera teórica, a importância investigativa da espécie situa-se na clarificação de alguns conceitos relativos ao tema. No campo prático, tem-se a possibilidade de avançar em modelos e concepções que permitam efetuar encaminhamentos para o quadro geral examinado, como também, tem-se a oportunidade de identificar pontos vulneráveis e buscar respostas que possam se afigurar satisfatórias a alguns desafios que se entabulam no campo examinado.

Vem a robustecer os motivos expostos o fato de os achados da pesquisa poderem servir de base para o desenvolvimento de novas investigações ou aprofundamentos sobre o tema, particularmente, porque à evidência dos resultados alcançados e das conclusões obtidas

visa-se efetuar encaminhamentos e repassar os achados à comunidade acadêmica e à jurídica, bem como à população em geral, particularmente, os que se enquadram no setor de interesse do estudo.

1.6 OBJETIVOS

Para dar ação à pesquisa, na intenção de explicar o problema posto em exame, expõem-se os objetivo geral e os objetivos específicos:

1.6.1 Geral

Analisar as decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca da utilização dos meios legais punitivos definidos pelo artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010 à coibição da alienação parental, no período entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2017.

1.6.2 Específicos

Abordar os modelos de família, os princípios informadores do Direito de Família e o instituto da guarda, nas modalidades, alternada, unilateral e compartilhada.

Identificar as condutas que se caracterizam como alienação parental e suas consequências jurídicas.

Descrever sobre os meios legais punitivos dispostos no artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010 que podem ser utilizados pelo magistrado para a coibição da alienação parental.

Demonstrar, por meio de análise jurisprudencial, como os meios legais punitivos estão sendo utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no período entre 1º de janeiro a 30 de junho de 2017.

1.7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O delineamento metodológico da pesquisa permitiu estabelecer o enquadramento classificatório a respeito do qual se passa a expor.

Nessa razão, em relação ao nível de aprofundamento ou objetivos, o estudo é classificado como sendo exploratório, visto que esse tipo de investigação proporciona “[...] maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir

hipóteses,” (GIL, 2002, p. 41), sem desenvolver análises mais detalhadas sobre o assunto. Santos (2000, p. 26) esclarece que esse tipo de investigação é a

[...] primeira aproximação de um tema e visa criar maior familiaridade em relação a um fato ou fenômeno. Quase sempre busca-se essa familiaridade pela prospecção de materiais que possam informar ao pesquisador a real importância do problema, o estágio em que se encontram as informações já disponíveis a respeito do assunto, e até mesmo, revelar ao pesquisador novas fontes de informação. Por isso, a pesquisa exploratória é quase sempre feita como levantamento bibliográfico, entrevistas com profissionais que estudam/atuam na área, visitas a web sites etc.

Quanto à abordagem, a proposta da investigação está voltada para a pesquisa qualitativa. Nesse tipo de estudo o pesquisador não está preocupado com dados quantificáveis, visto que busca responder

[...] a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (DESLANDES; CRUZ NETO; MINAYO, 1994, p. 21-22).

Na classificação do estudo quanto ao procedimento, a pesquisa adotou o sistema bibliográfico, o qual, de acordo com Gil (2002, p. 44), é desenvolvido

[...] com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas.

Nesse estudo, as decisões proferidas pelos magistrados, no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2017, foram pesquisadas no *site* do Tribunal do Estado de Santa Catarina (TJ-SC). A busca foi efetuada utilizando-se tão somente a expressão “alienação parental”, haja vista que a pesquisa com emprego de outros descritores (Lei nº. 12.318/2010, punição *and* alienação parental, guarda compartilhada *and* alienação parental) não resultou exitosa. Notadamente, porque os resultados obtidos com essas expressões não apresentaram qualquer relação com o tema ora tratado. Dessa forma, foram encontradas quinze decisões, das quais, em sete julgados não restou comprovada a prática de alienação parental. Assim, em oito decisões, o TJ-SC aplicou algum meio legal punitivo previsto no artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010; essas decisões foram analisadas e apresentadas no capítulo quatro desse estudo.

Uma vez apresentados o delineamento e a caracterização básica do estudo, encaminha-se, na sequência, à abordagem do arcabouço sumarizado do relatório da pesquisa.

1.8 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

De acordo com a estrutura apresentada no sumário, além da introdução e conclusão, constam do estudo outros três capítulos centrais, cada qual com orientação teórica e metodológica distintas, cujo processo construtivo seguiu a diretriz apontada pelos objetivos específicos listados nesse estudo. Para detalhar esses aspectos, na sequência, apresentam-se a sinopse desses capítulos.

A finalidade do segundo capítulo é abordar o instituto da família segundo o ordenamento jurídico brasileiro e as concepções doutrinárias. Por esse viés, apresentam-se a principiologia informadora do Direito de Família, os diferentes modelos de família, as obrigações dos pais para com os filhos e as guardas em espécie.

A finalidade basilar do terceiro capítulo é abordar a alienação parental e, dessa forma, buscou-se resgatar junto aos doutrinadores que têm se dedicado ao estudo do assunto, alguns aspectos considerados importantes para que se possa ter uma noção global dessa síndrome que historicamente vem acometendo crianças e adolescentes.

A intenção no quarto capítulo é apresentar os meios legais punitivos previstos no artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010 utilizados pelos magistrados para coibir a alienação parental, destacando-se as decisões proferidas por esses no período entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2017 e os entendimentos jurisprudenciais acerca do assunto.

Ao final, apresenta-se a conclusão dessa monografia.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO INSTITUTO DA FAMÍLIA

A finalidade deste capítulo é abordar o instituto da família segundo o Ordenamento Jurídico brasileiro e as concepções doutrinárias. Por esse viés, apresentam-se a principiologia informadora do Direito de Família, os diferentes modelos de família, as obrigações dos pais para com os filhos e as modalidades de guarda.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES

Por força da necessidade de situar o leitor em relação ao conteúdo que segue apresentado, natural que se inicie o estudo pela compreensão etimológica acerca do termo família. Dessa forma, pode-se dizer que a palavra família é de origem latina, deriva de *famulus*, cujo significado original remete à ideia de um conjunto de servos e dependentes de um chefe ou senhor. Notadamente, porque entre gregos e romanos da Época Clássica, esposa, filhos, servos livres e escravos eram considerados propriedade do patriarca (*pater familias*) (SILVA, 2004).

No entanto, é conveniente observar que o conteúdo histórico que envolve a família aponta para o entendimento de que essa é, provavelmente, a instituição social mais antiga que se tem conhecimento. Trata-se de fenômeno fundado na natureza gregária própria do homem. É de se ter em conta, portanto, que na qualidade de instituição a família passou por significativas transformações durante o transcurso histórico, tanto no que se refere a sua estrutura quanto no que diz respeito à conceituação referente que, diga-se de passagem, variou ao longo do tempo, assim como de uma cultura para outra (SILVA, 2004).

Atualmente, cumpre à sociedade familiar superar algumas dificuldades que se lhes apresentam, haja vista que no plano político está ameaçada de ser manipulada pelo Estado, enquanto que no plano moral encontra o desafio da regulação da natalidade, por exemplo, (WAGNER, 2002).

A família existe e perdura através de transformações profundas, e não há sinais convincentes de sua extinção num futuro próximo. Homens e mulheres unem-se em casamento. Da relação pessoal, que fundamenta a família, nascem os filhos. Assim, apesar das crises, até hoje a família manifesta grande capacidade de sobrevivência e adaptação, podendo subsistir sob múltiplas formas [...] (WAGNER, 2002, p. 11).

Guerra (2007, p. 77) considera que a vida familiar tem a capacidade de proporcionar o surgimento de novas ideias, novos hábitos e elementos. Destarte, a família deve ser percebida sob a ótica de um espaço possível de mudanças que segue a dinâmica

familiar.

Na esteira do processo investigativo chamou à atenção o fato de serem inumeráveis os conceitos que se prezam a definir, explicar ou esclarecer o que quer comunicar o vocábulo família. Porquanto, encontrou-se dificuldade para obter esteio central que sustentasse explicação única. Dessa forma, não causa particular que as diferentes definições propostas na literatura jurídica estejam associadas ou sejam tendentes a valorizar aspectos relacionados ao ramo do Direito que se propôs a definir referido termo.

Na visão de Szymanski (2007), a família é um grupo social composto de indivíduos diferentes de sexo e idade, não é a soma de indivíduos, mas um conjunto vivo, com suas próprias individualidades e personalidades. Dentro do grupo há uma divisão de privilégios, direitos e deveres. Não há completa harmonia, há lutas pela individualização de seus membros com um esforço para manter a unidade coletiva. Por conseguinte, a função social da família é expressa por intermédio da preparação dos filhos para a socialização e exercício da cidadania. É na família que os valores culturais que orientam os mais velhos são assimilados para os mais novos.

Venosa (2003, p. 16) afirma que há um sentido amplo e um sentido restrito do conceito de família e estabelece a diferença entre ambos. Nesse norte,

Importa considerar a família em um conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 alterou fortemente a realidade social e, de modo a introduzir novos valores, afirmou a existência de um modelo jurídico plural de família, conforme apontador por Perlingieri (2007, p. 250):

A família como conceito legislativo não é absolutamente unitária [...]. A pluralidade de modelos familiares, o fato de que a sua organização não se esgote nas restritas formas de uma família nuclear [...] não devem ser ignorados. A Constituição Federal de 1988 confere primazia à família advinda do casamento, não obstante reconhecer outros modelos: as uniões estáveis, as famílias pós-nucleares (casal sem filhos, pai ou mãe solteiro e filhos).

O artigo 226 da CRFB/1988, (BRASIL, 1988), confere à família proteção do Estado, inclusive estende essa proteção à entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus descendentes, conforme se constata do *caput* do artigo em causa e § 4º: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” Diniz (2004, p.

11) entende que “a família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um de seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc.” Madaleno (2008, p. 5) interpreta a CRFB/1988 e argumenta que “a entidade familiar protegida pelo Estado é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade.”

Nessa perspectiva, vale dizer, a união estável também encontra previsão no § 3º do artigo 226, da CRFB/1988, (BRASIL, 1988), de acordo com o qual: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” O artigo 1.723 do Código Civil (CC), (BRASIL, 2002), também reconhece a união estável “[...] como entidade familiar [...] entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” Por oportuno, ressalta-se que embora não conste do texto desse artigo, a união estável também é permitida para união de pessoas do mesmo sexo.

Guazzelli (2007 apud DIAS, 2009, p. 43) defende a noção de que a família é o pilar que sustenta a sociedade e o Estado tem a obrigação de protegê-la, acrescenta, ainda, que

A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

Por esse viés, independente do modelo familiar, o Estado está obrigado a proteger a família. Salienta-se que com a constante evolução social, não é incomum que as famílias não sejam somente aquelas oriundas do casamento, mas também as derivadas de união estável, de união homossexual ou mesmo monoparental. Além desses modelos há outras formas de arranjos familiares. Nesse sentido, Pereira (2012, p. 25) comenta sobre a diversidade de arranjos familiares que pode ser observada atualmente, de acordo com os quais há:

Famílias monoparentais, recompostas [pluriparental], binucleares, casais com filhos de casamentos anteriores e seus novos filhos, mães criando filhos sem os pais por perto e vice-versa, casais sem filhos, filhos sem pais, meninos de rua e na rua; casais homossexuais, parentalidade socioafetiva, inseminação artificiais, útero de substituição... A lista dos diversos arranjos familiares é grande.

Ferreira e Rorhmann (2008) apud Dias (2009, p. 49) entendem que o arranjo familiar pode decorrer da composição de pai e mãe que têm filhos de outro casamento, formando assim, uma nova família ou, ainda, pode resultar “[...] da pluralidade de relações

parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação e pelo recasamento, seguidos das famílias não-matrimoniais e das desuniões.”

Outro modelo de família é a anaparental, a respeito da qual, é interessante observar que a expressão anaparental foi, provavelmente, empregada de forma precursora por Barros (2002), cujo significado está, em parte, no prefixo “ana” que possui base etimológica grega, que é um indicativo de “falta” ou “privação”. Por conseguinte, referida expressão diz respeito à família sem a presença dos pais e constitui-se basicamente pela convivência entre parentes ou pessoas em um mesmo lar (DIAS, 2009). O conceito de família anaparental reforça a ideia de que o modelo tradicional já não subsiste por si só, eis que a instituição familiar ganhou estruturas diversificadas, nas quais cada qual de seus componentes desempenha papel não pré-estabelecido. Por exemplo, um tio para o sobrinho é tio e pai, um irmão mais velho é também o pai dos demais irmãos, ou seja, cada um desempenha um papel psicologicamente definido.

Dias (2009, p. 40) esclarece sobre a pluralização do conceito de família e a necessidade de se flexionar o vocábulo família, pois,

Pensar em família ainda traz a mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela se pluralizou; daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações.

Diante do que foi exposto, constata-se que assim como o arranjo familiar foi modificado com o passar do tempo, o conceito referente tem sido flexionado, dada a existência de diversos modelos que até há algum tempo atrás seria impossível pensar a existência da pluralidade hoje constatada.

2.2 PRINCIPIOLOGIA INFORMADORA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Adiante segue apresentado o catálogo principiológico informador do Direito de Família. Porquanto, preliminarmente, releva destacar que todo ordenamento jurídico é regido por princípios gerais e seus respectivos ramos são orientados por princípios informadores, cuja especificidade que lhes particulariza é a natureza jurídica do bem tutelado. Moraes (2013) afirma que, por definição, um princípio é a base fundante de um sistema e a função da principiológica que informa determinado ordenamento jurídico é dar o norte para os comandos que irradiam desse. Silva (2016) afirma que a principiológica constitucional é prerrogativa na forma de garantia à convivência digna, livre e igual entre todos. Na percepção de Mendes,

Coelho e Branco (2002, p. 33), a principiologia constitucional é também o “[...] conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas.”

Com base nesses conceitos, seguem tratados: o princípio da igualdade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da igualdade entre filhos, da igualdade entre cônjuges e companheiros, do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade e da função social da família.

2.2.1 Princípio da igualdade da pessoa humana

O princípio da igualdade da pessoa humana ou princípio da dignidade da pessoa humana está insculpido no inciso III do artigo 1º, da CRFB/1988, (BRASIL, 1988), de acordo com os quais: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] a dignidade da pessoa humana.”

Moraes (2006, p. 16) argumenta sobre a importância do princípio da dignidade da pessoa humana para a convivência pacífica e equilíbrio nas relações sociais:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, consistindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Freitas (2011, p. 47) afirma que: “a finalidade fundamental deste princípio é assegurar à sociedade um conforto existencial, protegendo seus membros de possíveis sofrimentos no meio social. É imprescindível admitir que a dignidade não é somente mais um valor entre os demais, é, sim, um valor humano por excelência.” Pelo destaque constitucional dado ao princípio da igualdade da pessoa, Assumpção (2004, p. 41) arguiu a respeito da posição de centralidade conferida ao homem pelo Ordenamento Jurídico brasileiro:

Assim, a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, a personalidade constituem elementos unificadores do sistema, visto que apontam o caminho a ser por ele seguido. Observa-se uma reordenação de prioridades de tutela e o sujeito passa a ser o centro das preocupações jurídicas.

Gonçalves (2005, p. 7) relata sobre a funcionalidade do princípio em comento no seio familiar e diz que “o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui base

da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.”

Com base nas argumentações acima apresentadas, pode-se dizer que o princípio da igualdade da pessoa humana ou princípio da dignidade da pessoa humana foi inserido no Ordenamento Jurídico com o intuito de proteger a pessoa humana, promover a convivência pacífica e o equilíbrio nas relações sociais e familiares.

2.2.2 Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade é um valor ético e moral que leva à conscientização da relação de interdependência social que os indivíduos conservam entre si. Nessa perspectiva, Lobo (2003) apud Pereira (2012, p. 225) discorre sobre o assunto e menciona as duas dimensões desse princípio no âmbito interno das relações familiares, sendo que a primeira se dá em função da recíproca no respeito e da cooperação entre seus membros, enquanto que a segunda ocorre por conta das relações do grupo familiar com o núcleo social com o qual convive, com a comunidade, demais pessoas e com o meio ambiente. Esse autor esclarece, ainda, que:

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitando e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre parceiros na solidariedade. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social.

Pela CRFB/1988, (BRASIL, 1988), a solidariedade tem *status* de princípio jurídico, pois, conforme dispõe o *caput* do art. 3º e inc. I: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Não obstante, esse princípio também aparece implícito em outros artigos do texto constitucional, visto que o legislador constituinte originário impôs à sociedade, ao Estado e à família (como entidade e na representação de cada um de seus membros) o dever de proteger a entidade familiar, a criança, o adolescente e o idoso, conforme estatuem os artigos 227 e 230 da Carta Magna, (BRASIL, 1988), abaixo transcritos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Com base na discussão retro apresentada, não é difícil compreender que cabe aos membros de uma família agir de forma solidária, de modo a colaborar e cooperar uns com os outros e mutuamente com a assistência e cuidado com os filhos e o lar.

2.2.3 Princípio da igualdade entre filhos

O princípio da igualdade entre filhos está previsto no parágrafo 6º do artigo 227, da Carta Magna, (BRASIL, 1988), de acordo com o qual: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Nessa vereda, o artigo 1.596 do Código Civil, (BRASIL, 2002), ratifica o comando constitucional retro anotado:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Diniz (2004, p. 21) mostra os pontos fulcrais desse princípio em relação à igualdade entre os filhos:

Está consagrado pelo nosso direito positivo, que: a) nenhuma distinção faz entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar e sucessão; b) permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; c) proíbe que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade e d) veda designações discriminatórias relativas à filiação.

Nessa perspectiva, é interessante observar que Gonçalves (2010, p. 129) considera o que o poder familiar é “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante a pessoa e aos bens dos filhos menores.”

Freitas (2011, p. 61) comunica que “esta nova inclinação garante ao filho muito mais que somente o nome de família, assegura afeto, amor, zelo, indicativo de um relacionamento paterno-filial que, por si só, é identifica a verdadeira paternidade.”

Diante da argumentação retro apresentada, pode-se dizer que durante algum tempo, crianças e adolescentes eram considerados objeto de direito ao invés de serem tomados como sujeitos de direito. Ocorre que alterações legislativas se fizeram necessárias para equalizar e resguardar os direitos de todos os filhos e a igualdade entre eles, assegurando dessa forma, a aplicação uniforme da lei.

2.2.4 Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros

Este princípio está previsto no parágrafo 5º do artigo 226, da Carta Magna,

(BRASIL, 1988), nos seguintes termos: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Por sua vez, o artigo 1.511 do Código Civil, (BRASIL, 2002) determina: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”

Diniz (2004) relata que com a introdução desse princípio no Ordenamento Jurídico foi extinta a figura obtusa do chefe de família, de modo que mulher e marido passaram a desfrutar dos mesmos direitos e a partilhar os mesmos deveres. Nas palavras da autora (2004, 18):

Com esse princípio desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que a mulher e o marido tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal.

O princípio em comento é um divisor de águas para o Ordenamento Jurídico, tendo em vista que por muito tempo a família era chefiada tão somente pelo homem (marido/companheiro), falando sempre em nome de toda a família, a sua palavra era considerada sempre uma decisão. Tendo em vista que a mulher sempre exerceu papel fundamental no seio familiar, nada mais justo que também lhe fosse proporcionado o direito de decidir, para que ambos, esposa e marido, possam dividir juntos as responsabilidades familiares.

2.2.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Na CRFB/1988, (BRASIL, 1988), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ou da proteção integral à criança e do adolescente está previsto no artigo 227, anteriormente citado. Nessa vereda, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo legislador constituinte originário, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº. 8.069/1990, (BRASIL, 1990), nos artigos 3º e 4º estabeleceu normas protetivas à criança e ao adolescente.

In verbis:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O artigo 18 do ECA, (BRASIL, 1990), em consonância com a CRFB/1988,

(BRASIL, 1988), deixa claro que é de responsabilidade ambos os pais “[...] zelar pela dignidade da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer tratamento abusivo, desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” Pereira (2012, p. 154) defende que é necessária a proteção à criança e ao adolescente diante da vulnerabilidade e fragilidade que lhes são particulares. Nesse sentido, argumenta:

Justifica-se a doutrina da proteção integral, principalmente, na razão de se acharem em peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento, isto é, encontram-se em situação especial de maior fragilidade e vulnerabilidade, que autoriza atribuir-lhes um regime especial de proteção, para que consigam se estruturar enquanto pessoa humana e se autogovernar.

Pereira (2012, p. 156) faz menção às palavras de Lauria (2003) relatando que na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente:

O princípio do melhor interesse não tem apenas a função de estabelecer uma diretriz vinculativa para se encontrar as soluções dos conflitos, mas, também, implica a busca de mecanismos eficazes para fazer valer, na prática, essas mesmas soluções. Trata-se do aspecto “adjetivo” do princípio do melhor interesse.

De acordo com o retro articulado, pode-se compreender que compete ao Estado, à sociedade e à família o dever de fazer prevalecer o que for mais benéfico e saudável para a criança e para o adolescente. Porquanto, o melhor interesse da criança sempre deve ser preservado e observado em detrimento de qualquer outro aspecto.

2.2.6 Princípio da afetividade

Conforme estatui o artigo 1.593 do Código Civil, (BRASIL, 2002), “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” Com base na interpretação desse artigo, pode-se concluir que o parentesco também pode ser socioafetivo. Nesse rumo, Pereira (2012, p. 212) esclarece que “o afeto é um elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar, inerente a todo e qualquer relacionamento conjugal ou parental.”

Freitas (2011) narra acerca da origem do princípio da afetividade e comenta sobre o emprego desse princípio pelos tribunais para orientar questões relacionadas ao Direito de Família. Nas palavras da autora (2011, p. 59):

O princípio da afetividade é fundado no sentimento protetor da ternura, da dedicação tutorial e, apesar de não possuir previsão legal na Lei Maior, sua extração é feita de diversos outros princípios, como o da dignidade da pessoa humana [...]. Ainda que este princípio não possua expressa previsão legal, ele não se torna subsidiário, tampouco deixa de existir, ao contrário, atualmente ele tem sido comumente utilizado pelos tribunais, especialmente no que diz respeito ao Direito de Família, orientando com autonomia as questões relacionadas à paternidade socioafetiva.

Lôbo (2003, p. 23) expõe que a afetividade é o princípio que “fundamenta o

Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.” Dias (2009, p. 70) entende que o afeto tem como base o respeito e surge a partir da convivência e dos laços que se formam e unem os membros de uma família. Destarte:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue. [...] O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família.

Constatou-se da abordagem acima que o princípio da afetividade possui função basilar informadora no Direito de Família, particularmente, porque a afetividade é inerente a qualquer relação familiar. Não obstante, porque a afetividade se sobrepõe a qualquer laço biológico.

2.2.7 Princípio da função social da família

O artigo 226 da CRFB/1988, (BRASIL, 1988), ao instituir a família como base da sociedade e conferir-lhe especial proteção do Estado, reconheceu o mérito dessa instituição para o desenvolvimento, manutenção e prosperidade do tecido social.

Nesse ponto, releva destacar a noção exposta por Venosa (2003, p. 24) sobre a necessidade de o Estado proteger a família e, por conseguinte, de nela interferir, de modo que:

Não pode também o Estado deixar de cumprir sua permanente função social de proteção à família, como sua célula *mater*, sob pena de o próprio Estado desaparecer, cedendo lugar ao caos. Daí porque a intervenção do Estado na família é fundamental, embora deva preservar os direitos básicos de autonomia. Essa intervenção deve ser sempre protetora.

Partidário da mesma concepção adotada por Venosa (2003), Pereira (2012, p. 183) indica a união que o legislador constituinte originário fez entre a liberdade do indivíduo e a importância da família para a sociedade e para o Estado:

Ao garantir ao indivíduo a liberdade por intermédio do rol dos direitos e garantias contidos no art. 5º, bem como de outros princípios, conferiu-lhe a autonomia e o respeito dentro da família e, por conseguinte, assegurou a sua existência como célula mantenedora de uma sociedade democrática. Isto, sim, é que deve interessar ao Estado.

A compreensão que se formou a partir da abordagem retro é a de que o Estado tem o dever de proteger a família em razão de essa instituição constituir a base da sociedade. Particularmente, porque a família interfere de forma direta em no desenvolvimento da sociedade.

Feitas as considerações acima acerca do catálogo principiológico informador do

Direito de Família, passa-se ao estudo das obrigações dos pais para com os filhos e, posteriormente, às diferentes modalidades de guarda (alternada, unilateral e compartilhada).

2.3 OBRIGAÇÕES DOS PAIS

Relativamente às obrigações dos pais para com os filhos, de plano, é conveniente observar que os artigos 1.630 e 1.631 do Código Civil, (BRASIL, 2002), estabelecem que os filhos menores estão sujeitos ao poder familiar, que deve ser exercido por ambos os genitores. Enquanto que o artigo 1.634 do mesmo Código, (BRASIL, 2002), dispõe a respeito das obrigações dos pais para com os filhos menores. Nos termos da lei:

Art. 1.634 Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e educação;

II – tê-los em sua companhia e guarda;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A CRFB/1988, (BRASIL, 1988), estabelece que toda criança e adolescente tem assegurado o direito à dignidade e à convivência familiar e comunitária, além de determinar proteção contra qualquer negligência. Note-se que, essas ações são deveres da família, da sociedade e do Estado, conforme disposto no artigo 227, da CRFB/1988, (BRASIL, 1988), anteriormente transcrito. Diniz (2004, p. 140-141) assevera que “este encargo, imposto pela lei aos pais, deve ser levado a efeito com amor, carinho e dedicação. Todavia, esse dever é, concomitantemente, um direito de que os cônjuges só podem ser privados, excepcionalmente, por sentença judicial e em atenção aos interesses do menor.”

Porquanto, não sobeja lembrar que, conforme anteriormente citado, seguindo a orientação constitucional, o artigo 4º do ECA, (BRASIL, 1990), também estabelece alguns deveres dos pais em relação aos filhos, e o artigo 18, do mesmo Estatuto, delimita a responsabilidade dos pais e o dever de zelar pela dignidade da criança e do adolescente.

2.4 IMPORTÂNCIA DOS GENITORES NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Preliminarmente, importa salientar que entre psicólogos, estudiosos, clínicos e

especialistas da área da saúde mental não há dúvida quanto à imprescindibilidade do convívio da criança ou do adolescente tanto com o pai quanto com a mãe. Nessa perspectiva, Motta (2008, p. 37) ressalta que “a presença e o convívio com pai e mãe são indispensáveis para que o crescimento físico-psíquico sadio da criança/adolescente possa ocorrer.” A indispensabilidade a que se refere Motta (2008) decorre do fato de a criança ou adolescente necessitar tanto da referência paterna quanto materna para que possa construir e afirmar a sua própria identidade. Na visão de Féres-Carneiro (2008, p. 65):

Para construir sua identidade pessoal e identidade sexual, a criança necessita do convívio com ambos os pais, pois é a partir da relação triangulada com pais do mesmo sexo, o pai do sexo oposto e da relação que se estabelece entre eles, que a criança constrói sua identidade sexual. É muito importante, portanto, que a criança possa preservar a imagem de ambos os pais. Portanto, o melhor interesse da criança é, sem dúvida, o de poder conviver com ambos os pais.

Féres-Carneiro (2008, p. 67) considera, ainda, que a família precisa ser um espaço em que os filhos possam crescer em segurança e, ao mesmo tempo, possam ter na figura dos adultos por eles responsáveis modelos de identificação saudáveis. Nesse sentido, “é fundamental, o modo como os adultos desempenham as suas funções parentais frente à criança, estejam eles separados ou não. O importante é que os pais possam ter maturidade emocional e possam assumir suas funções parentais.”

Em que pese a relação conflituosa que possa haver entre os pais, é necessário sempre que se esteja atento ao melhor interesse da criança ou do adolescente com intuito de preservar e proteger a dignidade do menor, independente desse direito conflitar com o dos pais. Nesse norte, Fraga (2005, p. 50) ressalta:

A família é a estrutura fundamental que molda o desenvolvimento psíquico da criança, uma vez que é, por excelência, o primeiro local de troca emocional e de elaboração dos complexos emocionais, que se refletem no desenvolvimento histórico das sociedades e nos fatores organizativos do desenvolvimento psicossocial.

Fraga (2005, p. 62) também comenta ser necessário que tanto a genitora, quanto o genitor tenham ciência de que ambos, cada qual ao seu turno e a sua maneira, possuem papéis importantes na vida da criança e de adolescente. Notadamente, porque:

Cabe a função materna assegurar os primeiros cuidados de sobrevivência física e estimulação psicológica necessária e indispensável à formação do ego. A função desta é instrumental, pois, através dela, poderão ser transmitidas competências de autonomia pessoal, sensibilidade às relações interpessoais, e ser adquiridas, pela relação que estimula na díade, aquisições como a linguagem e a comunicação. A função paterna, por sua vez, possibilita uma nova dimensão em termos de funcionamento psíquico e de inserção social, representando exigências de comunicação social – o pensamento lógico, a linguagem escrita –, e veiculando as interdições morais, regras de vida em sociedade, aprendizagem de técnicas e valores culturais.

Fraga (2005, p. 61), ainda, comenta que Badinter (1985) considera que “todo afeto necessita de proximidade física e emocional. Deve ser conquistado com e na convivência. É na intimidade das relações construídas no cotidiano que germina, cresce e frutifica.” Logo, é possível afirmar que tanto a criança quanto o adolescente somente terão um desenvolvimento saudável se forem construídos e firmados importantes vínculos familiares, para que os laços criados subsistam na ausência de um dos genitores ou nas rupturas dos vínculos socioafetivos. (FRAGA, 2005). Silva (2005, p. 20) também reitera sobre a importância do convívio familiar e dos laços que se formam entre a criança ou adolescente com ambos os genitores e adverte, ainda, a respeito das consequências para o menor quando ocorre ruptura no vínculo conjugal em circunstâncias conflituosas. Na percepção desse autor:

É importante para a criança conviver com ambos os pais, para que construa uma relação e forme por si uma imagem de cada um dos seus pais. Esta convivência está relacionada ao tempo em que estão juntos pai e filhos ou mãe e filhos, que no contexto atual, tende a ser em pouca quantidade, mas que se pretende ter boa qualidade na convivência. Quando isso não acontece ou ocorre em intervalos irregulares e espaçados de tempo, normalmente a imagem do progenitor que não detém a guarda é formada com a interferência daquele que a detém, na maioria das vezes influenciada por sentimentos de rancor por não conseguir separar o ex-cônjuge da função ou de pai ou de mãe, dadas às desavenças conjugais existentes.

Justamente por razões semelhantes às acima relatadas foi que a Organização das Nações Unidas (ONU), em 20 de novembro de 1959, publicou a Declaração Universal Dos Direitos das Crianças, internalizada pelo Decreto n.º. 99.710/1990, (BRASIL, 1990), que, de acordo com Fraga (2005, p. 42) reconhece e ressalta a importância da preservação do afeto para a criança ou adolescente:

A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas. Direito a educação gratuita e ao lazer infantil.

Pereira e Franco (2009, p. 344) mencionam que “como direito fundamental, a convivência familiar prioriza a vida em família como ambiente natural para o desenvolvimento daqueles que ainda não atingiram a vida adulta, valorizando este convívio, quer na família natural, quer na família substituta.”

Foi verificado neste item que a presença de ambos os genitores durante o processo de desenvolvimento da criança ou adolescente reveste-se de caráter essencial, especialmente, porque esse é um período em que se dá a formação do menor, é quando ocorre a construção de sua identidade e o desenvolvimento da personalidade e os valores com os quais o menor

convive tentem a se fixar. Nessa perspectiva, é razoável dizer que em certa medida a vida adulta dependerá da formação que a criança ou adolescente teve durante essa fase de sua vida. Daí a necessidade do convívio dos genitores com os filhos, a formação de vínculos entre as partes e, sobretudo, o mister de um relacionamento harmonioso, saudável e construtivo.

2.5 GUARDA ALTERNADA, COMPARTILHADA E UNILATERAL

Diante da separação do casal, quando há filhos menores, é preciso que se estabeleça a responsabilidade pela sua guarda. Diante dessa realidade, o Ordenamento Jurídico brasileiro reconhece três espécies de guarda, que são guarda unilateral, alternada e compartilhada; a respeito das quais se passa a expor.

A *guarda unilateral* é aquela em que apenas um dos genitores detém a guarda do filho menor, conforme previsto no parágrafo 5º do artigo 1.584, do Código Civil, (BRASIL, 2002), segundo o qual, “Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua [...]”. Nesse sentido, é interessante observar que no momento da decisão, o juiz deve atribuir a guarda unilateral ao cônjuge que possuir melhor condição para educar o menor, seguindo à risca os requisitos constantes do parágrafo 2º do artigo 1.583 e incisos, do Código Civil, (BRASIL, 2002), conforme estatuí:

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II – saúde e segurança;
- III – educação.

Alguns doutrinadores, como Silva (2005, p. 21), mostram-se contrários à ideia da guarda exclusiva, justificando seu posicionamento com a possibilidade de haver privação de contato com a outra parte, dando ensejo à prática de atos que possam lhe atingir, como esclarece:

O grande tempo de convívio de um progenitor em detrimento ao outro, propicia que os discursos e os comportamentos de quem detém a guarda, privem os filhos do contato com o pai ou mãe, projetando nos filhos, mentiras e despejando neles todas as suas frustrações, com intuito de atingir o outro progenitor.

Partidária do entendimento de Silva (2005), Dias (2009, p. 400) também faz ressalvas ao instituto da guarda unilateral; desse modo, entende que:

Ainda que se deva respeitar a deliberação dos genitores, não se pode deixar de atentar para o momento de absoluta fragilidade emocional em que eles se encontram quando da separação (CC 1.583 § 1º). O Estado de beligerância, que se instala com a separação, acaba muitas vezes, refletindo-se nos próprios filhos, que são usados como instrumento de vingança pelas magoas acumuladas durante o período da vida

em comum. Por isso, é indispensável evitar a verdadeira disputa pelos filhos e a excessiva regulamentação das visitas, com a previsão de um calendário minucioso, exauriente e inflexível de dias, horários, datas e acontecimentos.

Nesta parte, releva destacar, a importância do princípio do melhor interesse da criança e adolescente, pois, nem sempre o pai ou a mãe que tenha melhor condição financeira é o mais preparado para educar, ensinar e dar afeto aos filhos. Havendo qualquer irregularidade, bem como a falta de observância dos pressupostos do artigo 1.583, parágrafo 2º e incisos, do Código Civil, (BRASIL, 2002), o juiz não estará obrigado a homologar o acordo quanto à guarda dos filhos.

A *guarda alternada*, diferentemente da guarda unilateral, é caracterizada pelo exercício por um dos pais da guarda em períodos pré-determinados, ou seja, os filhos permanecem um período com a mãe, que pode ser de uma semana, quinze dias ou um mês, e após volta a morar com o pai e, assim, sucessivamente vai-se alternada a guarda dos filhos. Brito (2005, p. 110) menciona que Amaral (2003) considera que a guarda alternada tem por base que cada qual dos pais detenha, alternadamente e sucessivamente, a guarda dos filhos e esclarece, ainda, que:

[...] segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolar, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes deveres que integram o poder paternal. No termo do período os papéis invertem-se.

Na mesma linha do entendimento apontado por Brito (2005), Akel (2008, p. 114) caracteriza a guarda alternada e esclarece:

[...] podemos estabelecer que a guarda alternada se caracteriza pela possibilidade de os pais deterem a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repetição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo deter de forma exclusiva a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder parental. Ao término do período, os papéis invertem-se.

Grisard Filho (2002, p. 110) alega que parte da doutrina é contrária à guarda alternada e justifica esse posicionamento com o entendimento de que se torna “[...] inconveniente à consolidação dos hábitos, dos valores, padrões e ideias na mente do menor e a formação de sua personalidade.”

A *guarda compartilhada*, de modo a diferir conceitualmente da guarda unilateral e da guarda alternada, é aquela que, como aponta Silva (2009, p. 15), ocorre quando “um dos pais pode manter a guarda física do filho, enquanto partilha equitativamente sua guarda jurídica. Ambos os genitores decidem em conjunto sobre todos os aspectos do menor, a exemplo da educação, religião, lazer, bens patrimoniais, enfim, toda a vida do filho.” Essa espécie de guarda dos filhos menores está prevista no parágrafo 1º do artigo 1.583, do Código

Civil, (BRASIL, 2002), inserido pela Lei nº. 11.698/2008, (BRASIL, 2008), que dispõe:

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Salienta-se que, a guarda compartilhada deve ser arbitrada mesmo que um dos genitores se oponha à espécie, conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 1.584, do Código Civil, (BRASIL, 2002): “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.”

Silva (2009, p. 2) indica que na guarda compartilhada, todos os assuntos atinentes a criança “é resolvido em conjunto, não há, por exemplo, omissão de informações escolares ou médicas, nem acerca de festinhas ou viagens.” O autor explana, ainda, que o objeto da guarda compartilhada é o compartilhamento da responsabilidade em detrimento do compartilhamento da posse. Nessa razão,

Verifica-se que a guarda compartilhada não inclui a ideia de “alternância” de dias, semanas ou meses de exclusividade na companhia dos filhos. De fato, na guarda compartilhada o que se “compartilha” não é a posse, mais sim a responsabilidade pela sua educação, saúde, formação, bem-estar etc. (SILVA, 2009, p. 16).

Por derradeiro, também foi resgatado junto a Silva (2005, p. 21) que a guarda compartilhada atende melhor o superior interesse da criança ou do adolescente e justifica esse posicionamento com o entendimento de que:

[...] mesmo em litígio, a guarda compartilhada – em termos psicológicos, é a melhor solução para os filhos. Os filhos precisam conhecer individualmente cada um dos progenitores, independente da ideia que um progenitor faça do outro, ou seja, que a criança forme sua própria verdade na relação com os pais. Os problemas que os litígios causariam, não se modificariam com o tipo de guarda. E, para que a criança conheça intimamente seus pais, não bastam algumas horas de visita, mas sim um contato íntimo, como passar a noite, ser levada aos compromissos, fazer as tarefas de aulas etc.

Superada a discussão a respeito das espécies de guardas dos filhos menores, cabe informar que se depreende que dentre as formas de guarda estudadas, a guarda compartilhada se mostra em sintonia fina com o superior interesse da criança ou adolescente, em relação aos demais tipos examinados.

Encerrada a discussão a respeito da instituição familiar, tendo-se apresentado a principiologia informadora do Direito de Família, os diferentes modelos de família, as obrigações dos pais para com os filhos e as guardas em espécie, encaminha-se o estudo para a revisão do conteúdo referente à alienação parental e as respectivas consequências jurídicas.

3 ASPECTOS DESTACADOS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

A finalidade basilar deste capítulo é abordar a alienação parental. Dessa forma, buscou-se resgatar junto aos doutrinadores que têm se dedicado ao estudo do assunto, alguns aspectos considerados importantes para que se possa ter uma noção global dessa síndrome que historicamente vem acometendo crianças e adolescentes.

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Embora a nomenclatura alienação parental seja relativamente recente, o seu uso e pesquisa não são fenômenos frequentes, particularmente em separações conturbadas. Não são raras, tampouco são recentes as separações judiciais catastróficas, quer em decorrência da partilha de bens, quer em função da guarda dos filhos. Após a consumação da separação, não é incomum que um dos genitores não se conforme com o fim do relacionamento e acabe por transferir a magoa remanescente para os filhos que estão sob sua guarda, de modo a deflagrar a alienação parental.

Perseguindo o eixo histórico da alienação parental, Féres-Carneiro (2008) relata que o estadunidense Richard Gardner, professor da Clínica de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia, em 1985, foi o responsável pela primeira publicação sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Nessa publicação, Gardner tomou como base experiências clínicas que havia acumulado desde o início de 1980. Com o aumento do número de relatos de abuso infantil verificado durante o ano de 1980, Gardner constatou que a síndrome da alienação parental era o fenômeno causador desses abusos. Inicialmente, ele acreditava que 90% dos casos era a genitora quem exercia o papel de alienadora, haja vista que não raras vezes era a mãe quem detinha a guarda do menor (FÉRES-CARNEIRO, 2008). Posteriormente, diante de novas pesquisas e novos resultados, Gardner reconheceu que a síndrome de alienação parental pode ser instaurada tanto pela genitora quanto pelo genitor. Esses novos resultados mostraram a Gardner “[...] que existiam alguns pais e mães que no contexto da lide judicial deixavam claro por suas ações que o seu objetivo era alijar o outro genitor do convívio com a prole” (MOTTA, 2008, p. 36). Vicente (2011, p. 19) relata que, nessa mesma pesquisa, Gardner aprofundou conhecimento e “[...] apontou também para o modo, muitas vezes sutil, como certos pais e até profissionais induziam nas crianças respostas que visavam atender aos objetivos dos adultos.”

Após a publicação inaugural de Gardner sobre o tema, outras revistas científicas,

revisadas por colegas desse autor, publicaram seus artigos. Embora amplamente divulgada, “a teoria de Gardner é criticada por estudiosos da saúde mental por falta de validade científica, uma vez que sua teoria não foi revisada e todos os demais artigos consistem em evidência, narração sob a forma de estudo de caso, mas nada comprovado” (SILVA, 2009, p. 43).

Silva (2009) informa que alguns estudiosos defendem que a síndrome da alienação parental não foi reconhecida por alguma associação profissional ou científica e sua inclusão foi rejeitada por ausência de base empírica tanto pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*) ou DSM-IV¹, da Associação de Psicólogos Americanos (APA), quanto pela Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, também conhecida como Classificação Internacional de Doenças ou CID-10², da Organização Mundial da Saúde (OMS). Muito embora a SAP tenha tido sua inclusão rejeitada por duas das principais publicações da área da saúde mundialmente reconhecidas (DSM-IV e CID-10), não há como refutar a sua existência. Vem a robustecer os argumentos dos adeptos da teoria de Gardner o fato de que, em 2002, tanto na Europa quanto no Brasil, o combate à alienação parental ganhou força e, desde 2006, essa síndrome passou a ser trabalhada junto aos Tribunais brasileiros (ARSÊNIO, 2011).

Entretanto, somente em 2008, foi apresentado no Congresso Nacional (CN) pelo deputado federal Régis de Oliveira (PSC-SP) o Projeto de Lei (PL) n.º 4.053, de autoria do juiz Elízio Luiz Perez, que conceitua e tipifica a alienação parental (BRASIL, 2008). Referido PL tramitou no Senado Federal (SF) como Projeto de Lei da Câmara (PLC) n.º 20/2010 e foi aprovado em decisão terminativa da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Nacional em 07 de julho de 2010 (BRASIL, 2010). E, em 26 de agosto de 2010, o presidente da República sancionou a Lei n.º 12.318, que dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei n.º 8.069/1990 (BRASIL, 2010).

Importante mencionar que somente houve o veto a dois artigos dessa lei, quais sejam: o artigo 9º, que permitia o uso da “mediação extrajudicial” para solucionar litígios relacionados à alienação parental e o artigo 10, que estabelecia a alteração do artigo 236, da Lei n.º 8.069/1990, (BRASIL, 1990), e hoje estipula pena de detenção de seis meses a dois anos àqueles que impedirem ou embaraçarem a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Federal (CF) ou representante do Ministério Público (MP) no exercício de função

¹ Trata-se de manual para profissionais da área da saúde mental que lista diferentes categorias de transtornos mentais e critérios para diagnosticá-los. Produzido pela APA, é usado ao redor do mundo por clínicos e

² É publicação da OMS que visa padronizar, em âmbito mundial, a codificação de doenças e outros problemas relacionados à saúde.

prevista em lei. Os motivos alegados para os vetos decorreram do fato de os direitos da criança e do adolescente serem indisponíveis. Arsênio (2011) considera que o veto do artigo 10 deveu-se ao fato de a punição nele prevista ser contrária aos interesses da criança, além do que poderia coibir denúncias de maus tratos.

No Brasil, a Associação de Pais e Mães Separados (APASE) foi precursora no combate a alienação parental. Também foi a primeira associação a divulgar textos em português e promover debates relativos ao tema. Com a divulgação e conscientização da sociedade sobre a SAP o assunto assumiu tamanha importância que a APASE instituiu o dia 25 de abril como o Dia Internacional de Conscientização Sobre a Alienação Parental (VALENTE, 2008).

Silva (2009, p. 44) analisou os aspectos psicológicos constatados junto ao alienador e descreveu o processo pelo qual se instaura a SAP. Nesse viés o autor relata:

A SAP é uma patologia psíquica gravíssima que acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com o outro, manipulando a afetividade para atender motivos escusos. A SAP deriva de um sentimento neurótico de dificuldade de individuação, de ver o filho como um indivíduo diferente de si e ocorrem mecanismos para manter uma *simbiose sufocante* entre pai/mãe e filho, como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança. O pai/mãe acometido(a) pela SAP não consegue viver sem a criança, nem admite a possibilidade de que a criança deseje manter contatos com outras pessoas que não com ele/ela.

Para Silva (2008) a síndrome de alienação parental age sobre duas frentes:

Por um lado demonstra a psicopatologia gravíssima do genitor alienador, que se utiliza de todos os meios, até mesmo ilícitos e inescrupulosos, para atingir seu intento; por outro lado, o ciclo se fecha quando essa influência emocional começa a fazer com que a criança modifique seu comportamento, sentimentos e opiniões acerca do outro pai (alienado).

Paulino (2005) ressalta que o aspecto doentio da SAP decorre de fatores psicológicos e, embora atribua à mãe o papel de alienadora, sabe-se que essa manifestação pode ser observada também junto ao pai ou outros cuidadores, dentre os quais se inscrevem: avós, tios, irmãos, vizinhos, professores, por exemplo. Inegavelmente, a criança ou adolescente é a parte mais frágil e mais prejudicada nesse processo, pois, conforme salienta Paulino (2005, p. 93):

Chegamos a um limite inaceitável, onde as principais prejudicadas são as crianças. Em sua maioria absoluta vítimas da doença psicológica Síndrome de Alienação Parental. A SAP, como também é chamada, acomete as crianças vítimas das separações litigiosas, onde acabam tornando-se mercadorias de troca. É uma relação doentia, em que a mãe, em uma das suas variantes, cria versões negativas de fatos e momentos positivos vividos com o pai, que a criança assimila como verdadeiros, chegando a contribuir nessas versões e passa a evitá-lo, numa manifestação do instinto de auto-sobrevivência.

Em que pesem os dissabores experimentados pelos genitores com a ruptura da vida conjugal, “os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura.” (SOUZA, 2008, p. 7).

Tendo-se realizado uma breve contextualização acerca da alienação parental, bem como, tendo-se apresentado o modo pelo qual o combate a essa síndrome foi introduzido no arcabouço legislativo brasileiro, no item seguinte, apresenta-se a base conceitual do que vem a ser alienação parental.

3.2 BASE CONCEITUAL

Conforme visto anteriormente, a alienação parental se instaura quando ocorre ruptura na vida conjugal e um dos genitores, ressentido com o desfecho, dá evasão ao sentimento de vingança e, sem qualquer justificativa plausível tenta, de toda forma, afastar os filhos da outra parte.

Para constituir a base conceitual do que vem a ser alienação parental, foram resgatadas algumas concepções junto à doutrina e à legislação brasileiras. Destarte, da parte doutrinária tem-se que Simão (2005, p. 43) considera que a alienação parental é o “[...] fenômeno no qual, através de incentivo por parte de um dos genitores, o filho desenvolve uma repulsa quanto à figura do outro genitor.” Calçada (2005, p. 125) esclarece que a alienação parental é “[...] um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa. Quando a síndrome está presente, a criança dá sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado.” A conceituação proposta por Gardner é citada em estudo realizado por Féres-Carneiro (2008, p. 63), de acordo com a qual “a alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que, sem justificativa, odeie um de seus genitores.” Nesse estudo, a autora conclui que a alienação parental se constitui em:

[...] uma violação direta e intencional de uma das obrigações mais fundamentais do genitor: promover e estimular uma relação positiva e harmoniosa entre a criança e o outro genitor, e é também uma violência constante, permanente, invisível para as próprias vítimas, exercida por vias puramente simbólicas e de comunicação.

Freitas e Pellizzaro (2010, p. 20) definem o papel desempenhado pelo cônjuge alienador e explicam o processo pelo qual se dá a alienação parental:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

No arcabouço legislativo brasileiro foi verificado que o artigo 2º da Lei nº. 12.318/2010, (BRASIL, 2010), conceitua a alienação parental da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos com este.

À razão do que foi acima revisado, é possível depreender que a alienação parental tem se mostrado mais comum entre os genitores que detêm a guarda do menor e pelo fato de passar mais tempo com a criança ou adolescente, isso acaba por criar uma relação mais intensa com o menor. Porém, de forma maliciosa, usa esse fato a seu favor para afastar a criança do outro genitor, vez que assume o controle total da situação e, aos poucos, insere na imaginação da vítima e a estimula ao ódio e ao desprezo em relação a outra parte, visando destruir o vínculo entre essa e o filho menor.

3.3 CONDUTAS CARACTERIZADORAS

O objetivo do alienador é distanciar o filho para destruir o vínculo do menor com o outro genitor, sendo que isso pode ocorrer de diversas maneiras, tanto consciente quando inconscientemente. Por vezes, a conduta do alienador sequer é por ele percebida. Freitas e Pellizzaro (2010, p. 20-21, 23) alegam que essas situações decorrem “[...] de uma má interpretação e direcionamento das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor – alienado – entre outras coisas associadas”, assim como, admitem que “o genitor alienador pode até desinteressar-se pelo filho e fazer da luta pela guarda apenas um instrumento de poder e controle, e não um desejo de afeto e cuidado.” Já, Fonseca (2009, p. 11) apresenta outro viés de manifestação da alienação parental, que é a forma silenciosa, talvez esse seja o modo mais sutil de constatação da SAP. Destarte,

A alienação parental é obtida por meio de um trabalho incessante levado a efeito pelo genitor alienante, muitas vezes, até mesmo, de modo silencioso ou não explícito. Nem sempre, realmente, é alcançada por meio de lavagens cerebrais ou discursos atentatórios à figura paterna. Na maior parte dos casos, o cônjuge titular da guarda, diante da injustificada resistência do filho em ir ao encontro do outro genitor, limita-se a não interferir, permitindo, desse modo, que a insensatez do petiz

prevaleça.

Silva e Resende (2008, p. 27) afirmam que “o alienador passa em alguns momentos por uma dissociação com a realidade e acredita naquilo que criou sozinho. E o pior, faz com que os filhos também acreditem, sintam e sofram com algo que não existiu, exprimindo, emoções falsas.” Nesse sentido, a intenção do alienador é obstruir o contato do genitor alienado e o filho, ainda que para isso seja necessário valer-se “[...] de falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual” (SILVA; RESENDE, 2008, p. 28).

Silva (2009, p. 55-56) contribui com um rol de comportamentos que o genitor alienador pode adotar para sabotar a relação entre os filhos e o genitor alienado, do qual constam:

1. Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
2. Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas;
3. Apresentar o novo cônjuge ou companheiro aos filhos como “a sua nova mãe” ou “seu novo pai”;
4. Interceptar a correspondência dos filhos (por quaisquer meios: internet, MSN, Orkut, torpedos, cartas, telegramas, telefonemas etc.);
5. Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
6. Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades extraescolares em que os filhos estão envolvidos;
7. Impedir o outro genitor de exercer o seu direito de visita;
8. “Esquecer-se” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogo);
9. Envolver pessoas próximas (mãe, novo cônjuge etc.) na “lavagem cerebral” dos filhos;
10. Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escola etc.);
11. Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos;
12. Sair de férias sem os filhos, deixando-os com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;
13. Proibir os filhos de usar a roupa e outras ofertas do genitor;
14. Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
15. Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos;
16. Ameaçar frequentemente com a mudança de residência para um local longínquo, para o estrangeiro, por exemplo;
17. Telefonar frequentemente (sem razão aparente) para os filhos durante as visitas do outro genitor.

Outras condutas do genitor alienador que também podem se enquadrar como alienação parental são as seguintes: interceptação telefônica e de correspondência, o fato de o alienador se referir em termos pejorativos ao genitor alienado, bem como, ao seu estilo de vida, chegando ao ponto de inclusive criticar os presentes dados por esse à criança (SIMÃO, 2008).

Motta (2008) alega que é pacífico o entendimento de o genitor alienador sofrer de distúrbio psicológico, visto ser comum sentir prazer com a situação por ele promovida, ainda

que acarrete intenso sofrimento aos filhos. Sorriem vitoriosamente em circunstâncias estressantes e dolorosas, em que a criança se recusa em acompanhar o outro genitor ou a manter-se no mesmo ambiente que ele. Expedientes de toda natureza são empregados para obter êxito na empreitada de alienação, chega-se a narrar, falsamente, à criança ou adolescente a ocorrência de abuso sexual, usa-se “[...] a narrativa do infante acrescentando maliciosamente fatos não exatamente como estes se sucederam e ele aos poucos vai se ‘convencendo’ da versão que lhe foi implantada” (DUARTE, 2010, p. 158).

Partidária do mesmo entendimento que Duarte (2010), Dias (2010, p. 456) também ilustra como as atitudes são levadas a termo no processo de alienação parental:

Nesse jogo de manipulação, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Como o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma fala existencial, implantando-se, assim, as falsas memórias.

Atento aos desdobramentos do desfazimento das relações conjugais e às consequências resultantes para os filhos menores, o legislador brasileiro tipificou a alienação parental no *caput* do artigo 2º, da Lei nº. 12.318/2010, (BRASIL, 2010), e nos incisos do parágrafo único, mesmo artigo, listou um rol exemplificativo de condutas que levam a atos dessa natureza, como se expõem:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

É importante reiterar que o rol acima transcrito não é taxativo, posto que, agindo o alienador com a intenção de destruir o vínculo entre os filhos e o outro genitor, outras atitudes que também configurem alienação parental podem ser implementadas.

O artigo 3º, da Lei nº. 12.318/2010, (BRASIL, 2010), acrescenta que a alienação

parental prejudica o afeto nas relações entre genitor e grupo familiar, além de constituir abuso moral contra a criança ou adolescente. Nos termos da lei:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Em contrapartida, o artigo 1.632, do CC, (BRASIL, 2002), deixa claro quanto ao direito dos pais em terem a companhia dos filhos, conforme dispõe: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”

Com base no arrazoado exposto até o momento, notadamente, sobre as condutas que caracterizam a alienação parental, é possível afirmar que o genitor quando pratica atos de alienação parental, fere não somente a orientação do artigo 227, da CRFB/1988, anteriormente citado, no tocante ao dever da família em assegurar como direito prioritário da criança e do adolescente à convivência familiar, além do dever de proteger de toda forma de abuso, negligência, exploração, crueldade e opressão, como também, ofende a inteligência de outros dispositivos legais, como os mencionados no CC, no ECA e na Lei nº. 12.318/2010. Embora colocar-se no lugar do alienador seja exercício difícil de ser realizado, não é difícil perceber que “o primeiro passo para fazer um filho feliz é poder ser feliz, assim como, para formar filhos saudáveis é poder promover relações familiares saudáveis, mesmo que os pais estejam separados” (FÉRES-CARNEIRO, 2008, p. 68).

Diante do que foi exposto, pode-se concluir que a violação de qualquer dos direitos da criança ou do adolescente por um dos genitores configura exercício abusivo do poder parental, podendo-se utilizar um dos meios punitivos previstos na Lei nº. 12.318/2010 aplicáveis a casos de alienação parental, conforme segue abordado no quarto capítulo.

3.4 MECANISMOS DE IDENTIFICAÇÃO

Conforme foi anteriormente verificado, a alienação parental pode ser instalada de formas diversas, assim como, o estágio, nível ou grau em que se mostra pode variar conforme a intensidade da prática pelo alienador. De forma geral, a doutrina classifica a alienação parental em três estágios, quais sejam: leve, médio e grave.

O *estágio leve*, conforme explica Silva (2009, p. 76), é aquele em que a criança “[...] começa a receber as mensagens do alienador para prejudicar a imagem do outro

guardião, porém, ela ainda gosta do pai, quer manter contato, quer passear com ele e faz questão de estar com ele nos horários pré-determinados para a visita.” Com o passar do tempo, a prática da alienação parental se intensifica.

O *estágio médio*, segundo entendimento de Silva (2009, p. 77), é aquele em que “a criança começa a sentir a contradição, tendo em vista que ama o outro pai (o genitor alienado), mas sente que precisa se distanciar dele para não desagradar o alienador, acabando por não conseguir distinguir o certo do errado e não conseguir identificar o que realmente sente.”

O *estágio grave* é aquele em que a ambiguidade de sentimentos desaparece, uma vez que, progressivamente, a alienação parental foi intensificada e aumentada, de modo a pior a situação. Nesse sentido, Silva (2009, p. 77) expõe que a criança “[...] exclui completamente o outro genitor, passando a odiá-lo, já que está completamente envolvida no vínculo de dependência exclusiva, que impede a independência do alienador, repetindo mecanicamente seus discursos, assimilando os interesses e objetivos desse.”

Havendo alegação por um dos genitores de que há indícios de atos de alienação parental a perícia psicológica ou biopsicossocial se mostra ferramenta capaz de confirmar ou negar a ocorrência de prática referente. Sobre essa perícia, sobre a qual não é demasiado lembrar que constitui meio de prova, Duarte (2010, p. 116-117) comenta a respeito do comportamento que a criança ou o adolescente apresenta durante sua realização:

Quando uma criança é encaminhada para ser avaliada por técnicos da área psicossocial, dependendo de sua idade e compreensão da realidade, quando tais acusações são falsas, ela pode demonstrar sinais visíveis de que sofreu pressões por parte do guardião “alienador” para expressar o que lhe foi orientado a contar, muitas vezes apresentando evidências claras de falsas mentirosas forjadas pelo “guardião” para incriminar o outro genitor.

O artigo 5º, da Lei nº. 12.318/2010, determina que havendo indícios de atos de alienação parental, o juiz deverá determinar a realização do exame pericial. Nesse caso, o perito ou a equipe multidisciplinar terão o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar o laudo com as devidas conclusões, conforme segue abaixo colacionado (BRASIL, 2010).

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitado, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Contudo, a perícia psicológica ou biopsicossocial é procedimento que vem sendo constantemente criticado por parte dos doutrinadores, junto aos quais está Correia (2011), que indica a falta de eficácia do procedimento pericial e justifica esse posicionamento indicando que se for considerado que se está “[...] diante de um sistema judiciário carente de pessoal qualificado, bem como aparelhamento físico, parece-nos que o legislador quis impor prazo no intuito de apressar uma decisão que carece de urgência, mas sem manifestar interesse em conhecer a realidade da situação.”

Havendo resistência ou recusa por parte de um dos genitores, para dar efetividade ao despacho que ordena a perícia técnica nos casos de alienação parental, o juiz pode se valer de outras medidas além das descritas no parágrafo 1º do artigo 536, do Código de Processo Civil (CPC), (BRASIL, 2015), que são: “[...] imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

Foi verificado neste item que há diversas formas de se identificar a ocorrência da SAP, inclusive pode-se constatar o estágio de desenvolvimento em que a alienação parental está, se leve, médio ou grave. Também foi constatado que diante de indícios de atos de alienação parental, o juiz pode determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial para confirmar ou refutar a ocorrência dessa prática.

Encerrada a abordagem acerca dos mecanismos de identificação da alienação parental, na sequência, passa-se a revisar os efeitos que essa prática causa sobre a criança ou adolescente, segundo o posicionamento adotado por alguns teóricos que têm se dedicado ao estudo desse assunto.

3.5 EFEITOS NA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Há uma variedade de consequências ou sequelas emocionais e comportamentais que podem desencadear com a prática de alienação parental, porquanto, os efeitos da SAP podem ser variados. Diante disso, foi feito um resgate junto à literatura e coletadas algumas informações sobre os efeitos da SAP na criança ou no adolescente, a respeito das quais se passa a expor.

Silva (2008, p. 156) descreve alguns dos efeitos nefastos dessa síndrome sobre a

criança ou adolescente:

Os efeitos nas crianças podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, sentimento incontrolável de culpa, isolamento, falta de organização, dupla personalidade e, às vezes, até suicídio. O sentimento incontrolável de culpa se deve ao fato de que a criança, ao passar para a idade adulta, contata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça em relação ao genitor alienado.

Calçada (2005, p. 125) alerta para a gravidade das consequências que restam para a criança ou adolescente alienado, as quais podem ser devastadoras e irreparáveis, uma vez que o vínculo destruído com o genitor alienado dificilmente será restabelecido de maneira natural, “[...] sendo necessária inclusive a submissão de tratamento psicológico, pois o genitor alienado se torna um desconhecido para a criança.” Na visão de Silva e Resende (2008, p. 29), as consequências da SAP para a criança ou adolescente são diversificadas e, além de manifestações físicas e na saúde do menor, podem interferir, inclusive, no desempenho escolar:

Desamparada e só, resta à criança um grito de solidão que não é ouvido, mas que retorna na forma de sintomas. [...] É no corpo, na doença, que a criança vai deslocar aquilo que teve de abrir mão, o que de mais próprio possui, sua individualidade, subjetividade e desejo. [...] Esses sintomas, [...] surgem da sensação de abandono que estas crianças fantasiam sofrer e pela falta (da realidade) causada pelo ausente. São crianças que, por exemplo, costumavam ser ótimas alunas e repentinamente, ante a ausência do pai ou da mãe, apresentam uma queda no rendimento escolar, muitas vezes levando a reprovação; outras passam a ter insônia; outras ficam ansiosas, agressivas, deprimidas, enfim, marcadas por algum sofrimento.

Em casos de SAP, não é incomum que o genitor alienador comece a monitorar e a controlar a relação do filho com o outro genitor, bem como, os seus sentimentos para com ele e a criança ou adolescente é induzido a viver uma verdade construída e distante da realidade. Dias (2008, p. 12) esclarece sobre a manipulação e controle do alienador e comenta a respeito das consequências resultantes para a criança ou adolescente:

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Necessário também mencionar que a ausência da figura paterna ou materna impede a identificação da criança ou adolescente com a parte ausente, bem como interfere no desenvolvimento e fixação da identidade do menor. Por exemplo, filhos com falta de amor paterno e que permanecem quase que exclusivamente na órbita materna são atraídos muito mais por valores femininos. “Eles olham o pai e sua virilidade com os olhos da mãe. Se esta vê o pai como brutal, obsessivo, sem afetividade, o filho formará uma imagem prejudicada do pai e se recusará a ser como ele” e os efeitos da SAP “[...] vão desde a depressão, até mesmo

ao estabelecimento de manipulação de situações, desenvolvimento de egocentrismo, dificuldade de relacionamento e uma grande incapacidade de adaptação” (SILVA; RESENDE, 2008, p. 28-29).

Diferentemente dos efeitos anteriormente citados por Silva e Resende (2008), Féres-Carneiro (2008, p. 66) menciona outras consequências que a SAP provoca na criança ou no adolescente vitimado por essa síndrome. Nas palavras da autora:

A criança fica privada do seu direito de ter um contato contínuo e íntimo com ambos os pais. Este afastamento pode acarretar muitos danos para o desenvolvimento emocional da criança que acredita não ser merecedora de amor, vivenciando sentimentos de culpa, de abandono, de rejeição, de baixa autoestima e de vazios afetivos ao longo de toda a vida.

Quando a criança ou adolescente é vitimado pela alienação parental acaba tendo de enfrentar algumas crises, sendo a da lealdade uma delas que, por consequência, com o passar do tempo pode gerar sentimento de culpa “[...], pois, a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça” (DIAS, 2008, p. 13). Duarte (2010, p. 112) relata, ainda, que quando o genitor alienador passa a destruir a imagem do outro genitor perante os filhos, seja por intermédio de comentários sutis e desagradáveis ou por meio de hostilidade aberta, ele acaba por provocar insegurança, dúvidas e incertezas nos filhos que, em tais circunstâncias, não raras vezes, precisam calar-se, “[...] sufocando suas emoções e sentimentos com relação ao outro genitor, ainda amado, para não desagradar ou mesmo ferir o genitor com o qual residem e que os mantém sob seu controle.”

Vieira Segundo (2009) adverte que quando o pai ou a mãe alienador, motivado por sentimento de vingança ou sentimento de outra natureza menor, faz de tudo para destruir a imagem que os filhos guardam do outro genitor, mesmo tendo como alvo o ex-cônjuge, não é incomum que, sem se dar conta, o alienador acaba provocando abalo psíquico de significativa proporção nos filhos. A crueldade relatada reside no fato de o alienador, para atingir o ex-cônjuge, em sua empreitada de insanidade extrema, desfere ataques contra a criança ou adolescente, de modo a colocá-la em posição difícil e, sem proteção ou amparo, pode levá-la a um estado constante de tensão, culminando com o estresse. Assim, explica referido autor (2009, p. 27):

O grande problema dessa abominável prática é que o “vingador” provoca profundos danos psíquicos na criança, ainda que esta não seja sua intenção, pois, o “alvo” dos ataques, na cabeça do agressor é o ex-cônjuge. É aí que reside a crueldade: para atingir o(a) ex-companheiro(a) o detentor da guarda da criança, em sua empreitada insana, desferi diversos ataques aptos a colocar a criança sob constante estado de tensão.

Silva (2009, p. 79) contribui para o estudo com a informação de que algumas pesquisas mostram que, somente mais tarde, quando adultas, crianças ou adolescentes “[...] vítimas da síndrome da alienação parental, consumidas pelo remorso e pelo arrependimento, podem entregar-se às drogas, alcoolismo, culminando até mesmo em suicídio.”

Diante dos efeitos que a SAP possa vir a causar tanto na criança quanto no adolescente, Fraga (2005, p. 50) adverte sobre a necessidade do convívio pacífico e harmonioso dos filhos com ambos os genitores, notadamente, porque “a família é a estrutura fundamental que molda o desenvolvimento psíquico da criança.” De acordo com Fraga (2005, p. 77), o oposto ocorre quando:

[...] ruptura do vínculo socioafetivo, durante os anos de desenvolvimento do indivíduo, poderá ocasionar, no mesmo, distúrbios emocionais classificados como doenças. O apego ao fator biológico deve ceder espaço à realidade fática das funções parentais, de forma a permitir a manutenção do convívio da criança e do adolescente com respeito à sua dignidade e a seu melhor interesse.

Neste item foram examinadas algumas das consequências que a SAP pode vir a acarretar para a criança ou o adolescente, haja vista que alguns ex-cônjuges não se furtam em promover atitudes de alienação parental que, *ultima ratio*, também pode ser considerada uma violência psicológica contra o filho menor.

Tendo-se encerrada a revisão sobre o que dizem os doutrinadores a respeito do contexto, da base conceitual, das condutas caracterizadoras, dos mecanismos de identificação e dos efeitos da alienação parental na criança ou no adolescente, encaminha-se o estudo para a análise das decisões preferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca da utilização dos meios legais punitivos previstos no artigo 6º da Lei 12.318/2010 aos casos de alienação parental.

4 MEIOS LEGAIS PUNITIVOS PREVISTOS NO ARTIGO 6º DA LEI 12.318/2010 E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJ-SC) ACERCA DE SUA UTILIZAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme verificado no capítulo anterior, a síndrome da alienação parental, não raras vezes é deflagrada por um dos genitores que não aceita a nova realidade do divórcio e, diante disso, transfere todos os sentimentos menores que conserva em relação ao ex-companheiro para os filhos que estão sob sua guarda. Nesse prisma e diante do conteúdo já revisado, resta incontroverso que tanto o pai quanto a mãe que pratica ato de alienação contra criança ou adolescente deve ser responsabilizado. Porquanto, deve o juiz aplicar um dos meios punitivos previstos no artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010, (BRASIL, 2010), conforme segue transcrito:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Por conta das considerações feitas e da intensão de abordar nesse capítulo os meios punitivos previstos no artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010 e o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC), o primeiro assunto segue tratado na sequência.

4.1 MEIOS LEGAIS PUNITIVOS PREVISTOS NO ARTIGO 6º DA LEI Nº. 12.318/2010

Neste item abordam-se os meios legais punitivos que podem ser utilizados para coibir a prática de alienação parental, dentre os quais se inscrevem: advertência ao alienador; ampliação de regime de convivência familiar; multa pecuniária; acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; alteração da guarda para guarda compartilhada; fixação cautelar do

domicílio da criança ou adolescente; e suspensão da autoridade parental; sobre esses assuntos, passa-se a discorrer.

4.1.1 Advertência ao alienador

Conforme verificado inicialmente, uma breve análise a Lei n°. 12.318/2010 mostra que o legislador possibilitou ao juiz aplicar alguns dos meios legais punitivos, individual ou cumulativamente, aos casos de alienação parental. Destarte, é interessante observar que referidos meios possuem dupla finalidade, visto que, por um lado, visam restabelecer a convivência com o genitor alienado e, por outro, objetivam coibir a prática de alienação do filho menor por algum dos genitores.

Constatada a prática de alienação parental faz-se mister a intervenção do Estado, pois, conforme afirma Simão (2008, p. 15) a “alienação parental praticada por um dos ex-cônjuges contra o outro, tendo o filho como arma e *modus operandi*, merece a reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder parental.” Nesse norte, tem-se que o inciso I, do artigo 6º, da Lei n°. 12.318/2010, (BRASIL, 2010), apresenta como meio punitivo, a declaração da ocorrência de alienação parental e advertência ao alienador. Esse é o passo inicial na realização de todas as outras medidas para encerrar ou minorar a prática da alienação parental e seus efeitos sobre a criança ou adolescente.

Instaurada a SAP é muito difícil de combater o discurso do genitor alienador, tendo em vista que esse já possui total controle sobre o filho menor. Difícil, mas não impossível, visto que quanto antes for feita a denúncia e a criança receber tratamento adequado, aos poucos, voltará a enxergar a realidade e não vai mais se abater ou curvar-se diante das palavras distorcidas da parte alienadora. Essa razão é uma das justificativas para que se faça necessária a intervenção do Estado na família, até porque a CRFB/1988 estabelece que também é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente respeito a sua dignidade e convivência familiar, além de protegê-los de negligência e opressão.

Mesmo estando demonstrado o dever de o Estado intervir nos casos de alienação parental, para alguns doutrinadores, como Correia (2011), por exemplo, a exclusão do convívio de um dos genitores durante o processo de desenvolvimento da criança ou adolescente deve ser sopesada, até porque a simples advertência ou sanção ao alienador nem sempre resolverá o problema, haja vista que casos envolvendo laços familiares são, via de regra, complexos. Nesse sentido, o autor argumenta (2011, p. 51):

Baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente o Poder Judiciário não só deverá conhecer esse fenômeno, como declará-lo e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado. A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão.

O juiz, quando da aplicação de qualquer dos incisos do artigo 6º, da Lei nº. 12.318/2010 deve estar atento ao princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, tendo em vista que os menores podem ser prejudicados por dois vieses, um decorrente das consequências da alienação parental e o outro em função da ausência de convívio com o genitor alienador. Destarte, a medida de advertência ao alienador, sem dúvida, é a punição mais branda existente na Lei nº. 12.318/2010, haja vista que referenda a necessidade de advertir os genitores sobre o exercício regular da autoridade parental, de forma a fazer cessar eventuais abusos, antes que sejam aplicadas outras medidas mais incisivas (PEREZ, 2010).

Por fim, salienta-se que não há, porém, “[...] qualquer óbice de que paralelamente à advertência haja determinação dos demais mecanismos descritos nos outros incisos do artigo 6º, bem como outras medidas que forem necessárias, dependendo sempre da oportunidade e eficácia da medida aplicada ao caso” (FREITAS; PELLIZZARO, 2010, p. 35).

Conforme se verificou, a advertência ao alienador é o meio punitivo menos gravoso previsto no artigo 6º da referida Lei, que pode ser aplicada isolado ou cumulativamente.

4.1.2 Ampliação do regime de convivência familiar

De acordo com o inciso II, do artigo 6º, da Lei nº. 12.318/2010, (Brasil, 2010), o juiz deve “ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado” sempre que houver indícios de disputa pela presença do filho. Mesmo se houver qualquer forma de impedimento de visita deve o magistrado, de plano, ampliar a convivência, a fim de restaurá-la em favor do pai alienado e banir a prática de alienação parental. Esse meio punitivo, sem dúvida, é uma das formas mais eficazes de se fazer cessar a alienação parental. Especialmente, porque o genitor alienador tem medo de perder o filho e sabe que quanto mais tempo a criança ou adolescente conviver com o genitor alienado tanto mais rápido perceberá que o seu discurso é falso e não tem sentido e, provavelmente, perderá o controle que exerce sobre o menor.

Perez (2010, p. 77) também defende o entendimento de que “a presença do genitor alvo pode se revelar antídoto à instalação da alienação; pode servir como corretora da percepção distorcida da realidade assimilada pela criança.” Nesse sentido, Silva (2009, p. 38)

aponta uma solução que entende adequada e afirma que o correto é a criança conviver pelo dobro de tempo que ficou impedido de ter contato com o pai alienado:

Sanção bastante interessante nos casos de pais que impedem a convivência do outro genitor com os filhos é um período de permanência com este genitor afastado, pelo dobro do tempo em que ficou impedido de conviver com o outro genitor (ex.: se o genitor impediu um ano de convivência, então os filhos permanecerão dois anos com aquele genitor que havia sido afastado).

Um estudo realizado nos Estados Unidos, sobre o tratamento da síndrome da alienação parental, corrobora o entendimento de Silva (2009), visto ter constatado que o aumento do convívio com o genitor alienado reduziu e em alguns casos, inclusive, eliminou os problemas psicológicos enfrentados pelas crianças vítimas da SAP:

Stanley Clawar, sexólogo e terapeuta familiar, professor associado na Faculdade de Rosemont, membro da equipe da Northwestern Institute of Psychiatry e diretor do Walden Counseling and Therapy Center in Bryn Maw e Brynne Valerie Rivlin, psicopedagoga, psicoterapeuta familiar e também membro do Walden Counseling and Therapy Center in Bryn Maw, trabalharam em mais de mil casos avaliando disputas de custódia, em todos os Estados Unidos. Eles são responsáveis pelo maior estudo realizado sobre o tratamento da Síndrome da Alienação Parental e constataram que entre quatrocentos casos observados, aqueles em que a corte decidiu aumentar o contato com o pai alienado, aconteceu uma mudança positiva em 90% dos relacionamentos das crianças com estes pais. Esta mudança inclui a eliminação ou a redução de problemas psicológicos, físicos ou educacionais existentes antes desta intercessão. É realmente significativo que metade destas decisões foram tomadas mesmo quando iam contra os desejos das crianças (PEREZ, 2010, p. 77).

O juiz, quando se deparar com um processo envolvendo questão relacionada à alienação parental, deve viabilizar a adaptação da medida de cautela ou urgência de forma a preservar o superior interesse da criança ou adolescente, segundo a necessidade e evolução de cada caso (PEREZ, 2010). Correia (2011) também partilha do entendimento de que, havendo indícios de alienação parental, deve ser ampliada a convivência do genitor alienado com a criança ou adolescente, como expõe:

De fato, há uma urgência justificável na identificação e conseqüente aplicação de "sanções" punitivas ao alienador. No inciso II, do referido artigo, deve o magistrado ampliar a convivência, restaurando de imediato o convívio parental, antes que aconteça o pior, qual seja o estado de higidez mental da criança, que poderá ser irreversível. A ampliação da convivência deverá ser a primeira medida a ser tomada, quando houver indícios de disputa pela presença do filho, até mesmo quando as visitas estão sendo dificultadas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) (RIO GRANDE DO SUL, 2011) tem decidido que o pai não guardião tem os mesmos direitos que a mãe detentora da guarda e vice-versa, particularmente, porque ambos devem zelar pelo melhor interesse do menor:

Com efeito, até como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com os filhos, acompanhando-lhes a educação, de forma a estabelecer com eles um vínculo afetivo saudável, já que tanto o pai como a mãe são

detentores de iguais direitos em relação ao filho comum. Ou seja, o poder familiar é compartilhado por ambos os genitores. Aliás, o direito de visita deve ser focalizado mais sob a ótica do direito do filho com que propriamente do interesse dos genitores, pois a visitação é estabelecida e regulamentada tendo em mira não o interesse e a conveniência dos pais, mas sim dos filhos.

À semelhança do entendimento apontado por Silva (2009), Perez (2010), Correia (2011) e ao posicionamento que o TJ-RS (2011) vem adotando, Dias (2010, p. 457) também considera que “[...] flagrada a postura alienante do guardião, mister restabelecer, de imediato, o convívio com o outro genitor.”

Do conteúdo examinado neste item, depreende-se que há uma urgência determinada na identificação e conseqüente aplicação de algum dos meios legais punitivos previstos no artigo 6º, da Lei nº. 12.318/2010, para os casos de alienação parental, particularmente, porque quanto mais rápida for identificada, restarão mais chances de reverter o quadro de alienação.

4.1.3 Multa pecuniária

Outro meio punitivo de combate à alienação parental está previsto no inciso III, do artigo 6º, da Lei nº. 12.318/2010, (BRASIL, 2010); trata-se da aplicação de multa processual ao alienador. Releva destacar que esse tipo de punição é um meio de constrangimento indireto, bem como um modelo de coerção que beneficia o autor da demanda. Alguns doutrinadores, como Dias (2010, p. 449-450), acreditam que dependendo do valor da multa, essa pode gerar efeito sobre o alienador e o leve a cessar o processo de alienação.

A multa não tem finalidade sancionatória ou reparatória. Age como instrumento de coerção indireta, tendente a dar efetividade mandamental judicial. A multa cominatória possui ainda um sentido ético, no momento em que se faz romper a resistência insana do devedor, que, além de causar, com seu ato, prejuízo ao credor, desrespeita o estado Juiz ao querer impor a perpetuação de sua inadimplência.

A multa processual, em certa medida, proporciona superior condição de efetividade e segurança jurídica, tendo em vista tratar-se de forma de constrangimento indireto e um modelo de coerção para que o demandado cumpra o estabelecido na sentença. Já na percepção de Freitas e Pellizzaro (2010, p. 37) a conveniência da multa pecuniária reside no fato de que “a fixação de *astreintes* é perfeita nos casos de descumprimento de dias de visitas, como estar no local fixado para entregar a criança ou aonde esta seria buscada pelo genitor alienado.”

Dias (2010, p. 451) adverte sobre alguns cuidados que o magistrado deve ter no

momento da fixação do valor da multa. Referido autor considera que “é mister que o juiz atente às condições econômicas do devedor, quer para não onerá-lo de forma exacerbada, quer para não estimular a inadimplência, pela insignificância do seu montante.” Correia (2011) menciona o fato de o legislador ter deixado *in albis* o *quantum* relativo à multa pecuniária, sendo que isso dá margem para o magistrado estabelecer uma cifra suficientemente pesada que atinja a finalidade de obstar o descumprimento de determinação judicial sobre obrigação de um dos genitores relativa à criança ou adolescente. Sobre o assunto, Correia (2011) considera, ainda, que “vale considerar que não foi determinado parâmetro de fixação desta multa, sugere-se que, o valor deve ser significativamente alto a ponto de inibir o alienador, tendo como objetivo principal não o recebimento da multa e sim o cumprimento da obrigação.”

Decerto, o pagamento da multa como forma de punição àquele que descumprir o pactuado não deve ampliar a revolta do alienador ou, até mesmo, servir de motivo ou justificativa para que esse desencadeie uma nova vingança e utilize o filho menor como instrumento. Por conseguinte, para que o efeito alcançado com a aplicação da multa seja o desejado há uma relação de dependência entre a sanção o valor aplicado. Nessa trilha, Pinheiro e Saddi (2006, p. 72) explicam:

Aqui a inadimplência é vista como uma alternativa pela qual posso incorrer em perdas menores do que se fosse cumprir o contrato. A diferença está em que não se consideram os aspectos morais da questão, apenas a possibilidade de que se descumpra o prometido por conta do comportamento oportunista das partes. Depende do tipo de penalidade (e do custo que isto acarreta) a ruptura ou a inadimplência contratual tanto por parte do promitente em desempenhar a sua promessa como do prometido em fazer sua parte.

Por oportuno, não sobeja lembrar que a interpretação extensiva dos incisos do artigo 6º da referida Lei de alienação parental autoriza aplicar as sanções neles dispostas de forma cumulativa, particularmente, porque não são excludentes. Destarte, fica a critério do magistrado, ser aplicada uma punição concomitantemente a outra. Dependendo da gravidade do caso, pode o juiz inclusive, aplicar, a advertência (pena mais branda) e multa processual, tudo com intuito de inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental.

Percebeu-se do conteúdo retro articulado que a aplicação de multa pecuniária é medida relevante para coibir, fazer cessar, reduzir os efeitos da SAP e restabelecer um convívio saudável e harmonioso entre os genitores e a criança ou adolescente. Outro aspecto importante da multa pecuniária é que ela pode ser aplicada concomitante a alguma das outras espécies legais punitivas descritas na legislação em comento.

4.1.4 Acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial

Foi verificado na nota introital deste capítulo que, quando o magistrado precisar de laudo pericial para comprovar a ocorrência de alienação em criança ou adolescente, uma das medidas que pode determinar é o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial do menor, conforme disposto no inciso IV do artigo 6º, da Lei da alienação parental.

Silva e Resende (2008, p. 33) consideram que “a SAP pode ser revertida, porém, o discurso do alienador tem muito poder sobre a criança, não bastando somente o trabalho do psicólogo, mas é fundamental uma intervenção judicial que garanta o tratamento.” No entanto, para que haja intervenção judicial e seja determinada a perícia psicológica ou biopsicossocial, o juiz deve observar a inteligência do artigo 5º e respectivos parágrafos, para depois determinar que se proceda a perícia, como dispõe a lei (BRASIL, 2010):

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitado, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

É importante frisar que da leitura do parágrafo 3º do artigo 5º, retro transcrito, extrai-se que o perito ou equipe multidisciplinar tem o prazo de 90 dias para apresentar o laudo pericial com as devidas conclusões. Note-se que, referido prazo, dependendo da dificuldade do caso, pode ser prorrogado. Caso haja resistência por parte de um dos genitores quanto ao acompanhamento determinado, o magistrado pode se valer de qualquer medida para dar efetividade à sentença que arbitrar o acompanhamento psicológico como punição nos casos de alienação parental, inclusive o constante do parágrafo 1º do artigo 536, do CPC, que dispõe sobre a possibilidade de que a multa pecuniária seja aplicada para dar efetividade à tutela específica determinada em sentença.

Silva e Resende (2008, p. 28) mencionam que em significativa parte dos casos, os pais alienadores sofrem de distúrbios psicológicos, sentem-se ameaçados constantemente, bem como abandonados por seus antigos parceiros. Desses sentimentos resulta que “[...]”

necessitam da presença dos filhos diariamente, não podendo dividi-los com ninguém, pois os consideram objetos de posse, transformando inclusive a percepção das crianças alienadas, que passam a agir e sentir na forma como o alienador lhe impõe.” Por isso, Féres-Carneiro (2008, p. 63) relatam que Gardner, em discussão relativa a questões relacionadas a casos moderados da síndrome de alienação parental, “[...] propõe a terapia de família como uma alternativa importante para o tratamento de tais casos.”

Diante das constatações efetuadas a partir deste e do capítulo anterior, o tratamento da criança ou do adolescente alienado é mister que se impõe, dada a gravidade da situação e das consequências que podem acarretar para esses. Destarte, depois de instaurada a SAP é necessário que tanto o menor envolvido quanto o genitor alienador façam um acompanhamento psicológico e o conflito seja apartado da relação com a criança ou adolescente. A respeito desse assunto, Silva (2005, p. 29) entende que:

Estas crianças normalmente precisam de um atendimento psicológico, porém, a indicação é poder trabalhar os pais, alertá-los sobre a importância de ambos participarem da vida dos filhos, de tentar separar o conflito do ex-casal da relação deles com os filhos, para que seus desentendimentos não alcancem diretamente e de forma agressiva, os filhos.

Perez (2010, p. 79) cita que o fato de o legislador ter silenciado a respeito do destinatário da medida em causa, abre-se a possibilidade de o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial se estender ao genitor alienador, especialmente, porque “a lei recepciona a preocupação de amplo atendimento a questões familiares envolvendo dificuldades do ex-casal.” Não obstante as considerações já efetuadas, Silva (2005, p. 29) ressalta que quando ambos os genitores se dispõem ao tratamento arbitrado pelo juiz, o resultado é que “[...] aqueles sintomas das crianças vão tomando menos espaço e os próprios pais começam a ver a situação sobre outra ótica, dando rumos diferentes a suas vidas.”

O conteúdo acima revisado mostrou que havendo indícios de atos de alienação parental, o magistrado deve determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial e que o acompanhamento psicológico pode alcançar a criança ou o adolescente alienado e o alienador, como forma de elidir os atos de alienação.

4.1.5 Alteração da guarda para guarda compartilhada

Um método efetivo de punição a atos de alienação parental é a determinação de alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, conforme determinado no inciso V do artigo 6º, da Lei da alienação parental, anteriormente transcrito.

Preliminarmente, cumpre notificar que o conceito da expressão “guarda compartilhada” foi introduzido no Código Civil, pela Lei n.º 11.698/2008, (BRASIL, 2008), e está posto na segunda parte do parágrafo 1º do artigo 1.583, do *Codex*, (BRASIL, 2002), de acordo com o qual: entende-se “[...] por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.” Nessa perspectiva, não é demasiado lembrar que o magistrado deve arbitrar a guarda compartilhada, mesmo em detrimento à oposição dos genitores, conforme estatuído no artigo 1.584, parágrafo 2º, do Código Civil, (BRASIL, 2002):

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

[...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

Significativa parte dos doutrinadores, a exemplo de Silva (2009, p. 15), considera a guarda compartilhada o melhor instrumento para combater a prática de alienação parental, sendo a justificativa comum a essa parte da doutrina o fato de que “um dos pais pode manter a guarda física do filho, enquanto partilha equitativamente sua guarda jurídica. Ambos os genitores decidem em conjunto sobre todos os aspectos do menor, a exemplo, da educação, religião, lazer, bens patrimoniais, enfim, toda a vida do filho.” No entanto, conforme argumenta Silva (2009, p. 16), é conveniente ter em vista que essa espécie de guarda da criança ou adolescente:

[...] não inclui a ideia de "alternância" de dias, semanas ou meses de exclusividade na companhia dos filhos. De fato, na guarda compartilhada o que se "compartilha" não é a posse, mais sim a responsabilidade pela sua educação, saúde, formação, bem-estar etc.

Querer vincular o estabelecimento da guarda compartilhada ao bom entendimento dos pais é um ledó engano, particularmente, porque se eles não se entendem, a guarda exclusiva também não funcionará, as visitas tenderão a não acontecer e, por conseguinte, conforme afirma Silva (2005, p. 21), provavelmente o resultado será o “[...] afastamento do progenitor que não detém a guarda; optando pela guarda compartilhada, no mínimo o direito à convivência com ambos os pais estaria priorizado.” Silva (2005, p. 21) afirma, ainda, que a guarda compartilhada, entre os institutos regulados pela doutrina do superior interesse da criança ou adolescente, é a medida que melhor atente ao menor, uma vez que

[...] mesmo em litígio, a guarda compartilhada – em termos psicológicos, é a melhor solução para os filhos. Os filhos precisam conhecer individualmente cada um dos progenitores, independente da ideia que um progenitor faça do outro, ou seja, que a criança forme sua própria verdade na relação com os pais. Os problemas que os litígios causariam, não se modificariam com o tipo de guarda. E, para que a criança

conheça intimamente seus pais, não bastam algumas horas de visita, mas sim um contato íntimo, como passar a noite, ser levada aos compromissos, fazer as tarefas de aulas etc.

Silva (2005) arguiu que quando o magistrado estiver diante de um processo de divórcio cumulado com guarda de criança ou adolescente, deve priorizar o interesse do menor, a fim de preservar os vínculos do filho com os pais, em detrimento da relação do ex-casal, haja vista que as desavenças desses farão com que nenhum tipo de guarda seja satisfatório. Em defesa da guarda compartilhada Silva (2009, p. 1) também arguiu que essa:

[...] é uma modalidade de guarda de filhos menores de 18 anos completos não emancipados, ou maiores incapacitados enquanto durar a incapacidade, que vem crescendo nos últimos tempos, como a maneira mais evoluída e equilibrada de manter os vínculos parentais com os filhos após o rompimento conjugal (separação, divórcio, dissolução de união estável).

Em favor da guarda compartilhada, ainda, Silva (2009, p. 2) expõe que ambos os genitores discutem, decidem e participam em igualdade de condições, exatamente da mesma maneira como faziam quando estavam unidos conjugalmente, não há motivo plausível que justifique que após separados, seja diferente. Nessa razão, “tudo é resolvido em conjunto, não há, por exemplo, omissão de informações escolares ou médicas, nem acerca de festinhas ou viagens.”

A possibilidade de alteração da guarda unilateral para a guarda compartilhada se mostra medida bastante eficaz quando constatada a alienação parental, particularmente, porque a guarda compartilhada induz à pacificação do conflito porque, com o passar do tempo, conforme Silva (2009, p. 5), “[...] os ânimos ‘esfriam’ e os genitores percebem que não adianta confrontar alguém de poder igual. O equilíbrio de poder torna mais conveniente o entendimento entre as partes para ambos.” Silva (2005) também aponta que um dos argumentos utilizados pelos doutrinadores que são contrários à guarda exclusiva é que o tempo de convívio exclusivo com um progenitor em detrimento do outro, favorece que o discurso e o comportamento daquele quem detém a guarda prive a criança ou adolescente do contato com o ex-cônjuge. Situações dessa natureza propiciam que aquele que detém a guarda introduza mentiras na mente do menor e acabe por despejar nele toda uma gama de frustrações, com intuito de atingir o outro progenitor, cuja consequência é a alienação parental.

Duarte (2010, p. 119) faz consideração semelhante ao entendimento de Silva (2005) sobre o instituto em comento, ao afirmar que “a guarda compartilhada atribuí a ambos os pais, separados, o direito de convivência e decisão sobre a saúde, educação e formação de seus filhos, tendo como objetivo preservar as relações filiais com ambos os pais.” Nessa

mesma linha, também se manifesta Féres-Carneiro (2008, p. 66), ao considerar que, sem dúvida, “o melhor interesse da criança é poder conviver igualmente com ambos os pais que têm importante papel no processo de estruturação psíquica dos filhos na medida em que são para eles modelos de identificação.” Ainda Brito (2005, p. 67), também adepto da corrente doutrinária favorável à espécie em causa, parte da compreensão de que a guarda compartilhada favorece para que o filho menor tenha tanto na figura do pai quanto na da mãe uma referência para que possa amparar-se, sendo que essa espécie de guarda pode facilitar a aproximação da criança ou adolescente com o genitor que esteve mais ausente, visto que:

A guarda compartilhada ajuda a que a criança ou adolescente se dirija, constantemente, tanto à mãe quanto ao pai, vendo em cada um deles um ombro onde possa se apoiar quando necessário. Nota-se também que com esta modalidade de guarda, os filhos podem ter a chance de se aproximar mais do pai, às vezes menos presente na ocasião em que ainda estava casado.

[...]

Entende-se, portanto, que a guarda compartilhada assegura ao pai e a mãe seu lugar de educador junto à prole, rompendo com a tão criticada figura de “pai de fim de semana”. Funciona ainda como um suporte social, uma ancoragem da sociedade para o exercício dos papéis parentais, deixando-se no passado a ideia de um genitor principal e um secundário. Neste contexto, desponta a preocupação com a manutenção do convívio, abandonando-se a organização do calendário de visitas. Entende-se, portanto, que políticas públicas e legislações que se preocupem em não afastar os genitores dos filhos devam ser implementadas, incentivando-se o convívio familiar, um direito de crianças e adolescentes.

Simão (2008) relata que quando restar constatada a alienação parental é necessário que o genitor alienador seja punido de alguma forma. Nos casos de falsas denúncias envolvendo abuso contra o menor, por exemplo, em que a parte alienadora age dessa forma para obstaculizar o relacionamento do outro genitor com a criança ou adolescente é mister que o alienador seja punido para que compreenda que o seu comportamento não está correto. Desse modo, uma das formas punitivas que se mostra adequada é a perda da guarda do filho menor. Em tais circunstâncias, conforme comenta referido doutrinador (2008, p. 18):

Flagrada a presença da Síndrome da Alienação Parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável.

Perez (2010, p. 80) se une à corrente doutrinária favorável a guarda compartilhada, no entanto, chama a atenção para o caráter preventivo que tem essa espécie, notadamente, porque garante a “[...] equilibrada participação de pai ou mãe na formação de seus filhos, representa importante instrumento, com larga eficácia, para inibir a alienação parental.” Dificilmente ocorrerá a inversão da guarda compartilhada para a guarda unilateral,

tendo em vista ser de domínio comum que o arbitramento da guarda compartilhada atenua a possibilidade de um dos genitores deflagrar a SAP, particularmente, porque nesse tipo de guarda o filho menor tem contato com ambos os pais e isso o auxilia na sua própria formação do entendimento, o que leva a distinguir muito nitidamente a personalidade de cada um dos genitores.

A noção que se firmou a partir da revisão efetuada acerca da guarda compartilhada é a de que esse instituto, reservadas as exceções, é medida que atende o superior interesse da criança ou adolescente, haja vista ensejar a possibilidade de o filho menor conviver com ambos os genitores e, reiterar-se, isso favorece tanto no seu desenvolvimento quanto na formação de sua identidade.

4.1.6 Fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente

É comum que após a determinação da guarda da criança ou adolescente, o genitor que não a detém tenha de comparecer à residência do filho menor para levá-la a sua casa ou a qualquer outro passeio. Ocorre que também não é incomum que o genitor alienador mude constantemente de endereço com intuito de obstaculizar a convivência do genitor alienado com o filho. Estando configurada a constantemente mudança de endereço com a finalidade única de intervir no relacionamento da criança ou adolescente com o outro genitor, o magistrado pode aplicar o estatuto previsto no inciso VI, do artigo 6º, da Lei em comento, (BRASIL, 2010), que estipula a fixação cautelar do domicílio do filho menor. Assim, se um dos genitores não se conformar com a separação em si, poderá fomentar o distanciamento dos filhos do outro genitor e, por vezes, chegando mesmo a configurar a alienação parental. Daí a importância da fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente para viabilizar o contato com o pai ou mãe que não detém a guarda, de modo que possa haver o desenvolvendo de uma convivência saudável em família.

Nesse sentido, Perez (2010, p. 83) ressalta a relevância da fixação cautelar do domicílio da criança ou de adolescente em razão de mudanças abusivas do local de residência, como explica:

A fixação cautelar da residência da criança ou adolescente é medida que pode viabilizar a manutenção de sua convivência com pai e mãe, em hipótese de alteração abusiva do local de residência. Tem fundamento na obrigação de ambos de assegurar à criança ou adolescente convivência familiar saudável.

Quando o filho menor reside com um dos genitores e esse se mostra tendente à prática de atos de alienação parental, com o passar do tempo, a criança começa a acatar todas

as ordens do genitor alienador, acreditando em todo o seu discurso. O alienador, frequentemente, usa a estratégia de amedrontar e assustar a criança ou o adolescente, “[...] fazendo-a acreditar que a fuga para local ignorado é a única forma de escapar de algum dano indefinido que seria infligido pelo genitor que foi deixado para trás sobre o genitor subtrator ou sobre a própria criança”, conforme Motta (2008, p. 55). O mesmo autor comenta que é entendimento unânime entre os doutrinadores que o genitor alienador que muda constantemente de endereço para dificultar o contato ou a convivência da criança com o genitor alienado não visa o melhor interesse do filho, “[...] bem como parece ignorar de todo a necessidade que as crianças têm das figuras maternas e paternas para crescerem saudáveis em todos os pontos de vista” (MOTTA, 2008, p. 55).

Encerrada a revisão sobre o que dizem alguns doutrinadores a respeito da fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente, pode-se dizer que restou entendido que em caso de abuso de um dos genitores por cometimento de atos de alienação parental, particular atenção à constante mudança ou indeterminação de endereço, a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente é medida que abre espaço para que o filho menor se aproxime do genitor que não detém a sua guarda.

4.1.7 Suspensão da autoridade parental

Uma vez constatada a ocorrência da prática de alienação parental, sendo essa uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento da criança, é necessário que seja aplicada punição ao genitor alienante, a fim de ceifar tal prática e restabelecer de imediato a convivência pacífica entre o genitor alienado e o filho menor. Nesse sentido, discorrendo sobre a alienação parental e a suspensão da autoridade parental, Dias (2010, p. 457) considera que “[...] evidenciada tal postura por parte do genitor guardião, possível a transferência da guarda e até a destituição do poder familiar.”

Prevedo situações semelhantes às retro descritas, o legislador estabeleceu no inciso VII do artigo 6º, da referida Lei de alienação parental, anteriormente transcrito, que o magistrado deve declarar a suspensão da autoridade parental. Trata-se do meio punitivo mais severo que a legislação impõe em desfavor do genitor que pratica ato de alienação parental.

Nesse sentido, importa esclarecer que todo o arcabouço legislativo brasileiro destinado à criança ou ao adolescente visa, primordialmente, protegê-lo de modo a assegurar o direito a dignidade e convivência familiar, é o que se depreende do artigo 227 da CRFB/1988 e do artigo 18 do ECA, ambos anteriormente citados. No entanto, é conveniente

ter em mente que o artigo 21, do ECA, (BRASIL, 1990), dispõe que o poder familiar é exercido pelo pai e pela mãe em condição de igualdade, como segue:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Nessa perspectiva, semelhantemente ao que determina o artigo 21, do ECA, retro transcrito, o artigo 1.630 do Código Civil, (BRASIL, 2002), também estabelece que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores.” Por outro viés, o legislador civilista de 2002, preocupado com a situação da criança ou do adolescente buscou disciplinar, nos artigos 1.637, 1.638 e inciso III, do referido Código, (BRASIL, 2002), a possibilidade de o magistrado determinar a suspensão do poder familiar quando os pais abusarem de sua autoridade ou, até mesmo, quando da prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, como segue:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

[...]

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

Porém, quando o magistrado determinar a suspensão do poder familiar deve observar, adicionalmente, os requisitos indicados nos artigos 155 a 163 do ECA, (BRASIL, 1990), que estatuem sobre o procedimento adotado em casos de suspensão do poder familiar.

Sendo a alienação parental um abuso psicológico que o genitor alienador lança sobre a criança ou o adolescente, com a prática desse ato ele acaba por macular a autoridade parental, sobre a qual Dias (2010, p. 418) esclarece: “[...] na autoridade parental está impregnada deveres não apenas no campo material, mas, principalmente, no campo existencial, devendo os pais satisfazer outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva.” Embora alguns doutrinadores adotem como sinônimas as expressões “pátrio poder” e “poder familiar”, a que goza da simpatia da maioria da doutrina é “autoridade parental”. Nesse rumo, Dias (2010, p. 417) justifica a sua opção por essa expressão, em detrimento de outras, “[...] haja vista que melhor reflete a profunda mudança que resultou da consagração constitucional do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes (CF, 227).”

Porquanto, impende trazer à luz o conceito do que vêm a ser ou o que querem comunicar essas expressões. Nessa perspectiva, foi resgatado junto a Dias (2010, p. 417-418):

Do objeto de direito, o filho passou a sujeito do direito. Essa inversão ensejou a modificação do conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve.

Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, ou seja, poder que é exercido pelos genitores, mas que serve aos interesses do filho.

Cabe reiterar que a suspensão do poder familiar é a espécie de sanção mais grave que pode ser aplicada ao genitor que pratica atos de alienação parental. Correia (2011, p. 63) entende que essa espécie punitiva somente deve ser decretada pelo magistrado “[...] em casos extremos, e depois de verificadas todas as tentativas de conciliação do conflito. Essa suspensão já era possível em inobservância do artigo 1.637, *caput* e parágrafo único do Código Civil de 2002.”

Diante do que foi exposto neste item, é lícito dizer que todo o arcabouço legislativo brasileiro protege tanto a criança quanto o adolescente, de modo que em casos extremos, quando constatada situação grave de alienação parental, o magistrado deve declarar a suspensão do poder familiar.

Concluído o exame revisional a respeito dos meios punitivos previstos no art. 6º da Lei nº. 12.318/2010 aplicáveis à prática de atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou de adolescente com um dos genitores, encaminha-se o exercício teórico para a análise da jurisprudência produzida pelo TJ-SC em função dos casos de alienação parental.

4.2 ANÁLISE DAS DECISÕES PREFERIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO PERÍODO ENTRE 1º DE JANEIRO E 30 DE JUNHO DE 2017 ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS LEGAIS PUNITIVOS À ALIENAÇÃO PARENTAL

Foi realizada pesquisa junto ao *site* do TJ-SC, no período de 1º de janeiro a 30 de junho do corrente ano, com o objetivo de resgatar decisões relativas a casos de alienação parental. Nessa perspectiva, foram resgatadas quinze decisões, das quais, em sete julgados não restou comprovada a prática de alienação parental, dada a falta de provas da referida conduta, não sendo, dessa forma, aplicado qualquer meio legal punitivo.

São as seguintes as decisões excluídas da pesquisa: apelação criminal nº. 0000281-95.1997.8.24.0040, relator desembargador Paulo Roberto Sartorato; apelação cível nº. 0303595-64.2015.8.24.0033, relator desembargador Rodolfo C. R. S. Tridapalli; agravo de instrumento nº. 4004280-10.2017.8.24.0000, relator desembargador André Carvalho; agravo de instrumento nº. 4007218-12.2016.8.24.0000, relator desembargador Jairo Fernandes

Gonçalves; agravo de instrumento nº. 4015893-61.2016.8.24.0000, desembargador Stanley Braga; agravo de instrumento nº. 4005447-96.2016.8.24.0000, relator desembargador Jorge Luis Costa Beber; e agravo de instrumento nº. 1002312-30.2016.8.24.0000, relator desembargador Marcus Tulio Sartorato (SANTA CATARINA, 2017a, b, c, d, e, f, g).

Das quinze decisões resgatadas, excluídos os sete julgados nos quais não ficou comprovada a prática de alienação parental, restaram oito decisões em que o TJ-SC aplicou algum meio legal punitivo previsto no artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010 ou restituiu algum direito, sobre as quais se passa a analisar.

A *apelação cível nº. 0300937-10.2015.8.24.0052* teve como relatora a desembargadora Cláudia Lambert de Faria, que converteu o julgamento em diligência; determinou que o juízo *a quo* providenciasse a realização do estudo social na residência materna e paterna, com a oitiva das partes e da criança para averiguar a viabilidade da guarda compartilhada. No voto, a relatora afirmou:

Diante do exposto, antes do julgamento do presente recurso, reputa-se indispensável a realização do estudo social do caso na residência materna e paterna, com a oitiva da mãe, do pai e do menor, para que este Órgão Julgador, a partir de elementos probatórios imparciais, defina se a guarda compartilhada atende aos interesses do infante (SANTA CATARINA, 2017h).

Nessa razão, o entendimento acima firmado foi retratado na ementa do julgado, conforme pode-se depreender:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELO GENITOR. SENTENÇA QUE RECONHECE ATOS TÍPICOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADOS PELA GENITORA (ÓBICES À CONVIVÊNCIA PATERNA). MODIFICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL PARA COMPARTILHADA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL DO CASO. APELANTE QUE, NO RECURSO, INFORMA QUE O PAI NÃO VISITA O FILHO HÁ MAIS DE SEIS MESES. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL PARA AVERIGUAR A VIABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA E OS PERÍODOS DE CONVIVÊNCIA, DE FORMA A ATENDER AOS INTERESSES DO INFANTE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

“[...] É dever do órgão julgador, ao decidir as questões que lhe são submetidas, formar a sua convicção da maneira mais adequada possível, de forma a apreciar a hipótese à luz de critérios mais perfeitos, justos e equânimes, podendo, se entender serem insuficientes os elementos de que dispõe, converter em diligência o julgamento, conversão essa que, no âmbito deste Tribunal, encontra autorização no art. 31, inc. IV, do respectivo Regimento Interno. É a solução recomendável quando, como na hipótese concreta, o litígio envolver a guarda de menor e ao ser ela modificada para compartilhada, necessária se torna a constatação de ter sido essa a solução mais favorável, não aos interesses das partes litigantes, mas aos do próprio infante. [...]” (TJSC, Apelação Cível n. 2013.037652-1, de Joinville, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 17-10-2013) (SANTA CATARINA, 2013).

Foi constatado que a relatora considerou insuficientes os elementos disponíveis para julgamento, converteu o feito em diligência e ressaltou a importância da realização de

estudo social em favor dos direitos do menor, para “[...] que prevalecem sobre quaisquer outros, sejam resguardados e, mesmo se mantida a guarda compartilhada, a medida encontra guarida no art. 1.584, § 3º, do CC. [...]” (SANTA CATARINA, 2017h).

Registra-se, ainda, que o art. 938, §3º, do NCPC, assim como o art. 116 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça permitem a conversão do julgamento em diligência, para a produção de outras provas e para melhor esclarecimento da espécie, respectivamente.

Diante do exposto, antes do julgamento do presente recurso, reputa-se indispensável a realização do estudo social do caso na residência materna e paterna, com a oitiva da mãe, do pai e do menor, para que este Órgão Julgador, a partir de elementos probatórios imparciais, defina se a guarda compartilhada atende aos interesses do infante (SANTA CATARINA, 2017h).

As sete decisões remanescentes, seguem apresentadas como parâmetro de pesquisa dos meios legais punitivos aplicados pelo TJ-SC aos casos de alienação parental julgados no intervalo de tempo já mencionado.

Na esteira do processo investigativo, foi constatada a regulamentação do direito de visitação da avó paterna, eis que no *agravo de instrumento nº. 4014493-12.2016.8.24.0000*, a relatora desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, deu provimento parcial ao recurso para o fim de fixar a visitação da avó à neta, de modo que a decisão ficou ementada da seguinte forma:

ACÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. DIREITO DE VISITAS DA AVÓ. CONVIVÊNCIA ININTERRUPTA POR SETE ANOS ENTRE A CRIANÇA E A AVÓ. ESTUDO SOCIAL E DEMAIS PROVAS QUE, DE MOMENTO, CONFIRMAM A POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE VISITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INFANTE. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. RECURSO PROVIDO (SANTA CATARINA, 2017i).

É interessante observar que a relatora fundamentou o seu voto nos artigos 226 e 229 da CRFB/1988, pelo dever familiar recíproco de cuidado entre pais e filhos, que não se limita apenas aos pais, mas abrange também os avós em razão da proteção do melhor interesse do menor. Também se respaldou nos artigos 19 e 25, parágrafo único, do ECA. A relatora observou, ainda, que “não por outro motivo, inclusive, é que o Código Civil, em seu artigo 1.589, parágrafo único, estendeu o direito de visitas a quaisquer dos avós, de modo a emprestar maior segurança ao crescimento sadio do menor” (SANTA CATARINA, 2017i). No entanto, a peça crucial que levou a desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta a fundamentar o seu voto nos dispositivos retrocitados foi a conclusão do laudo pericial apresentado pela assistente social, do qual se extrai:

OA partir dos instrumentos utilizados é possível constatar que G. fora criada desde os primórdios de seu nascimento pela avó paterna, havendo de ambas a construção de laços afetivos sólidos, de mãe e filha, não somente avó e neta. Sra. T. é pessoa organizada e responsável, dedicando-se para zelar pelo desenvolvimento sadio e seguro da menor G. até a atualidade. Sabe-se que respeitosa e entregou a menor

para a mãe somente por determinação judicial, pois nunca fora de sua vontade abrir mão dos cuidados da menor. Cabe salientar que G. passou por muitas mudanças nesses dois meses, havendo a necessidade de trocar de escola, conhecer e interagir com novos colegas, conviver com a família materna que não era presente, além de permanecer privada de conviver com a avó que lhe criou. Em avaliação fora perceptível que G. está confusa e assustada com as mudanças repentinas, referindo quase que repetidamente o desejo de permanecer com a avó. Ainda, suspeita-se de alienação parental por parte da genitora através de conversa informal com a menor (SANTA CATARINA, 2017i).

Em outra decisão, no *agravo de instrumento n.º. 4014438-61.2016.8.24.0000*, o relator, desembargador Fernando Carioni, negou provimento ao recurso, fixou o direito de visitação e excluiu a obrigatoriedade do acompanhamento de babá durante as visitas paternas. Diante das alegações retro apresentadas, citado agravo de instrumento restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO QUE EXCLUI ACOMPANHAMENTO OBRIGATÓRIO DE “BABÁ” DURANTE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITA DO PAI. ADVERTÊNCIA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ALEGADA CARACTERIZAÇÃO DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TEMÁTICA NÃO CONHECIDA. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAS. INFANTE. INFORMAÇÃO DE SER VÍTIMA DE AGRESSÃO E ABUSO SEXUAL COMETIDOS PELA FAMÍLIA PATERNA. ACORDO PRETÉRITO DE MANUTENÇÃO DE BABÁ NO ACOMPANHAMENTO DA CRIANÇA QUANDO EM VISITAÇÃO AO GENITOR. ESTUDOS SOCIAIS E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. RESTRIÇÃO NA CONVIVÊNCIA ENTRE PAI E FILHA QUE NÃO SE APRESENTA MAIS NECESSÁRIA. DIREITO DA CRIANÇA AO CONVÍVIO COM OS PAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

“O direito dos pais não deve se sobrepor ao dos filhos, de modo que a visita deve promover à criança bem-estar e segurança, a fim de contribuir positivamente para o desenvolvimento sólido de seu caráter, sem que haja qualquer ofensa à sua individualidade e dignidade. Logo, o direito de visita deve atender, com máxima prioridade, os interesses do infante, sem restringir os laços afetivos e o convívio com o não-guardião” (TJSC, Ap. Civ. n. 2002.020843-0, de Itajaí, rel. Des. José Volpato de Souza, j. em 28-8-2003) (SANTA CATARINA, 2017j).

Conforme se extrai do voto, o relator fundamentou a sua decisão no artigo 1.589 do Código Civil, visto que aquele que não detém a guarda do filho tem o direito a visitas, como também, nos artigos 3º e 19 do ECA, pelos quais “[...] a criança tem o direito de ser criada e educada no seio de sua família, de forma a priorizar seu bem-estar, respeitando sua condição como pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 1990). O relator enalteceu o parecer Ministerial, que usou o princípio do melhor interesse da criança e alegou que a dispensa de babá contribui para o estreitamento dos laços entre a menor e seu pai. Nos termos do Ministério Público (MP):

[...] visando atender ao princípio do melhor interesse da criança, cujos direitos devem ser protegidos com absoluta prioridade, entendo que a fixação do exercício do direito de visitas, sem a obrigatoriedade de supervisão de babás ou outras profissionais, contribuirá para o estreitamento da relação entre a infante e o agravado e para o desenvolvimento de vínculos afetivos espontâneos entre eles (SANTA CATARINA, 2017j).

No *agravo de instrumento nº. 4004883-83.2017.8.24.0000*, o relator, desembargador Luiz César Medeiros, conheceu do recurso e lhe negou provimento, determinou a suspensão do direito da genitora de pernoitar com os filhos e estabeleceu a realização de visitas supervisionadas por profissional psicóloga. Parte da fundamentação do voto do relator foi feita em precedentes do mesmo Tribunal e parte no laudo psicológico relativo ao caso examinado, a respeito do qual observou o seguinte:

O que se retira das observações do profissional que elaborou o parecer não teria o condão de, por si só, autorizar medida mais intensa, como a suspensão do direito de pernoitar com os filhos e, como se observa, nenhuma medida foi adotada após sua apresentação. Contudo, os fatos supervenientes demonstraram não ser adequado e saudável para o bem estar das crianças e, principalmente, para o sadio desenvolvimento e crescimento delas com ambos os genitores, continuarem pernoitando e tendo contato mais frequente com a genitora sem que antes ela seja submetida ao necessário acompanhamento psicológico, como proposto pela magistrada *a quo* (SANTA CATARINA, 2017k).

O desembargador Luiz César Medeiros destacou que o acompanhamento psicossocial da mãe é medida que se mostra adequada, vez que a genitora não está em condições de conviver com os filhos sem prejudicar-lhes o desenvolvimento mental sadio, conforme se constata da ementa; *in verbis*:

DIREITO DE FAMÍLIA – GUARDA COMPARTILHADA – RESIDÊNCIA-SEDE DO GENITOR – DIREITO DE VISITA COM PERNOITE DA GENITORA – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – POSSIBILIDADE – MELHOR INTERESSE DO MENOR

1 O direito de visita aos filhos menores caracteriza-se não apenas como uma prerrogativa do ascendente (pai ou mãe) que não detém a guarda destes ou que não os tenha morando em sua residência como sede na guarda compartilhada, mas também do próprio infante, proporcionando-lhe benefício capaz de permitir a manutenção de vínculo saudável com aquele que não mais participa da vida familiar, diária e constantemente, após a separação.

2 Não é inapropriada a suspensão temporária do direito de visita com pernoite do genitor que, tendo a guarda compartilhada dos filhos, demonstra comportamento inadequado, inclusive com indícios de prática de alienação parental. Nesses casos, a determinação de visita monitorada por psicólogo por período determinado revela-se a medida mais adequada para a instrução e acompanhamento psicossocial do pai ou mãe que não esteja em condições de conviver com os filhos sem prejudicar-lhes o desenvolvimento mental sadio (SANTA CATARINA, 2017k).

Na fundamentação do voto, o relator também se amparou no artigo 1.635, incisos I a V, do Código Civil, para sustentar a manutenção do direito de visitação materna, visto que pai ou mãe, não destituído do poder familiar, tem o legítimo direito de conviver com seus filhos.

Na *apelação cível nº. 0323055-04.2014.8.24.0023 e 0322091-11.2014.8.24.0023*, o relator, desembargador Joel Figueira Júnior, negou provimento aos recursos, anulando, de ofício, a sentença proferida nos autos, além de determinar que a guarda da menor fosse mantida exclusivamente em favor da mãe e que essa realizasse acompanhamento psicológico,

conforme se constata da ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS PROPOSTA PELA GENITORA. GUARDA UNILATERAL FIXADA A SEU FAVOR EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. FILHA (12 ANOS) PORTADORA DE NANISMO HIPOFISÁRIO E NEFROPATIA. PAI QUE NEGLIGENCIA AS NECESSIDADES ESPECIAIS DA MENOR. DIREITO DE VISITAÇÃO DO GENITOR À INFANTE ALTERADO. GENITORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA MENOR E DE SUA GUARDIÃ. IRRESIGNAÇÃO DO GENITOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. POSTERIOR CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA UNA EM RAZÃO DA CONEXÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA PELO PAI NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC/2015. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE GUARDA. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECRETAÇÃO DA GUARDA EM FORMA COMPARTILHADA E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DA GENITORA. RECURSO DO PAI. ALEGADA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GENITORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FILHA QUE DEMONSTRA FORTE VÍNCULO AFETIVO COM OS PAIS. GENITOR QUE NÃO ACEITA A DEFINIÇÃO JUDICIAL ATINENTE A GUARDA COMPARTILHADA. INSTITUTO JURÍDICO QUE REQUER O ASSENTIMENTO DE AMBOS OS PAIS. GUARDA UNILATERAL MANTIDA COM A MÃE. PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA DOS INTERESSES DA MENOR. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I - A teor do que dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil, inexistente qualquer óbice à modificação do pedido ou causa de pedir após a feitura da citação, desde que consentida pelo réu e promovendo-se a abertura de novo prazo para a resposta.

In casu, realizada a conversão da ação cautelar de busca e apreensão em ação de guarda c/c com pedido de reconhecimento de alienação parental, após a anuência da demandada e assegurado novo prazo para oferecimento de contestação, descabida a extinção da demanda por falta de interesse processual em razão do indeferimento do pedido liminar acautelatório, na medida em que, com o novo direcionamento dado ao processo, analisar-se-á o pedido de guarda unilateral e investigada a suposta alienação parental perpetrada pela genitora, razão pela qual, diferentemente do entendimento do juiz sentenciante, que extinguiu a demanda, sem resolução do mérito, haverá o feito de prosseguir para instrução e conhecimento da matéria de fundo.

II - Na definição da guarda de menor, tem-se por escopo principal atender as suas necessidades, de ordem afetiva, emocional, psicológica, social, cultural e econômica. Nesse contexto, a guarda unilateral ou exclusiva é medida a ser tomada apenas em situações excepcionais, pois a regra, em sintonia direta com os interesses do menor, é a guarda compartilhada (CC, art. 1.584, §2º).

Contudo, se o genitor apenas aceita ficar com a guarda unilateral da filha e, expressamente, rejeita a guarda compartilhada estabelecida, com acerto, pelo juiz sentenciante, considerando-se as particularidades fáticas da hipótese em exame no sentido de que a menor, desde a separação do casal (2008), encontra-se sob os cuidados da genitora de maneira salutar, sem qualquer elemento indicativo desabonador da conduta da mãe no exercício de seu mister, imperioso se faz reformar a sentença a fim de manter-se a filha sob a guarda exclusiva da mãe (SANTA CATARINA, 2017I, m).

É de se ter em conta, ainda, que o desembargador Joel Figueira Júnior, na fundamentação de seu voto, citou as conclusões do estudo social e fez a seguinte afirmação:

[...] o art. 1.583, §3º, do Código Civil estabelece que para a atribuição da guarda unilateral, um dos genitores haverá de revelar melhores condições para exercê-la e,

objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos afeto nas relações e grupo familiar, saúde, segurança e educação.

Em outras palavras, a guarda unilateral, individual ou exclusiva do filho para um dos genitores é medida a ser tomada somente quando um dos pais não pode, não quer ou não tem condições de exercer a guarda compartilhada, ou, ainda, quando verificadas dificuldades ou incompatibilidade de relacionamento entre eles e o filho, pois o ideal é que a prole permaneça em permanente contato com os pais, mesmo após a separação, pois o desfazimento do casamento ou união estável não deve importar, necessariamente, no rompimento da relação harmoniosa e permanente com os filhos (SANTA CATARINA, 2017l, m).

Não obstante citada afirmação, o relator esclareceu, ainda, que a genitora permaneceria com a guarda da filha, como segue:

[...] considerando-se as particularidades fáticas da hipótese em exame no sentido de que a menor, desde a separação do casal (2008), encontra-se sob os cuidados da genitora de maneira salutar, sem qualquer elemento indicativo desabonador da conduta da mãe no exercício de seu mister, sem qualquer elemento indicativo forte desabonador da conduta da mãe no exercício de seu mister, imperiosa se faz a manutenção da filha sob a guarda exclusiva da mãe, em atenção ao melhor interesse da adolescente (SANTA CATARINA, 2017l, m).

No julgamento da *apelação cível nº. 0900072-62.2015.8.24.0043*, o desembargador André Luiz Dacol, relator do caso, conheceu do recurso e lhe negou provimento. Nesse sentido, anotou que a insurgência que visava reformar a decisão *a quo* está fundamentada em estudo social que concluiu haver perpetração de atos de alienação parental. Ao final, manteve a decisão atacada, conforme demonstra a ementa abaixo.

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA POR GENITORA EM DESFAVOR DO FILHO E DO EX-CÔNJUGE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO A ADVERTÊNCIA E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DA REQUERIDA. INSURGÊNCIA QUE VISA REFORMAR A DECISÃO A QUO SOB A NEGATIVA DA PRÁTICA DE ATOS DE AFASTAMENTO DO MENOR DO VÍNCULO PATERNO. DECISÃO FUNDADA EM ESTUDO SOCIAL DEVIDAMENTE REALIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (SANTA CATARINA, 2017n).

A fundamentação do voto do relator partiu do relatório elaborado por psicóloga da Secretaria Municipal de Saúde que ressaltou obstáculos opostos ao direito de visitação do pai. Também consta do citado relatório:

Em vários momentos, reconheço comportamentos alienantes, como plantar falsas memórias na mente da criança, desrespeitar deliberadamente os termos das visitas regulamentadas, esconder de D. informações relevantes da criança, inclusive médicas e escolares, mudar-se com o filho, sem justificativa, para local distante e de difícil acesso, com o intuito de afastá-lo do outro genitor entre outras (SANTA CATARINA, 2017n).

O relator destacou, ainda, que diante de provas claras acerca da perpetração de atos de alienação parental, antecipou a inviabilidade de reforma da decisão de primeiro grau, notadamente, porque fundada em estudo realizado por profissional competente a respeito da

conjuntura familiar. Afirmou também que a propósito, o artigo 1.589 do Código Civil, pelo qual “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação” (BRASIL, 2002). Esse mecanismo foi aperfeiçoado pela Lei nº. 12.318/2010, que aprimorou o desvelo relativo à congregação familiar, de modo a reprimir a prática de alienação parental; citou o *caput* do artigo 2º, parágrafo único, incisos I a VII da referida legislação.

No julgamento do *agravo de instrumento nº. 4016456-55.2016.8.24.0000*, o desembargador André Carvalho, relator da matéria, conheceu do recurso e o proveu parcialmente. Manteve a decisão liminar que inverteu a guarda do menor dada a excepcionalidade do caso e em homenagem ao princípio do melhor interesse da criança, conforme ementa abaixo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACATOU O PEDIDO, DETERMINANDO QUE A GUARDA PROVISÓRIA SEJA EXERCIDA PELA PROGENITORA. ESTUDO SOCIAL QUE APONTA A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA AVÓ. ELEMENTOS ADEMAIS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A GENITORA POSSUI CAPACIDADE DE EXERCER A GUARDA DO INFANTE. CONTRADITÓRIO E CONJUNTO PROBATÓRIO APTOS A FUNDAMENTAR A DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE JUSTIFICA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE NO PRIMEIRO GRAU. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE DEFERIMENTO APENAS PARA ISENTAR DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (SANTA CATARINA, 2017o).

O desembargador André Carvalho destacou em seu voto parte da decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência sob o seguinte fundamento:

[...] em casos normais, este juízo teria buscado estreitar os laços de mãe e filho por meio de um regime de visitação amplo, para só depois inverter a guarda, porém na hipótese dos autos está claro que a ré não permite a retomada dos vínculos afetivos da autora com seu filho, sendo imprescindível a inversão da guarda por meio de liminar par coibir a alienação parental que está sendo comprovadamente praticada (SANTA CATARINA, 2017o).

A fundamentação do voto do relator foi sustentada com base no instituto da tutela de urgência (art. 300 do CPC) e alegou que nos casos de antecipação de tutela o princípio do contraditório fica postergado, visto que o juízo *a quo* considerou a urgência do caso e reconheceu a suficiência das provas já levadas aos autos, em especial o estudo social. No entanto, anotou que pelo *caput* do artigo 296 do Código de Processo Civil, as tutelas provisórias podem ser a qualquer tempo, revogadas ou modificadas. O relator também buscou

amparo nos incisos I a VII do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº. 12.318/2011, destacou os incisos I e III, exemplos de atos tendentes à promoção da alienação e alegou:

[...] o desenvolvimento integral da criança, com direito de ser criada e educada no seio de sua família, é previsto pela Constituição Federal em seu art. 227, corroborado ainda pelo art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo garantia constitucional, de tal forma que não pode a agravante privar o neto de conviver com a mãe biológica, a qual demonstra vontade e condições de se aproximar do filho, assim como com os demais familiares (SANTA CATARINA, 2017o).

Ao final, o desembargador André Carvalho comentou sobre a necessidade de a criança desenvolver convivência saudável em âmbito familiar equilibrado, vez que tem uma família extensa.

Os resultados do estudo evidenciaram que em sete decisões não restou comprovada a prática de alienação parental, uma decisão converteu o julgamento em diligência, sendo que os demais julgados, cada qual ao seu turno, apresentou o seguinte desfecho: fixou a visitação da avó; determinou o direito de visitação e excluiu a obrigatoriedade do acompanhamento de babá durante as visitas paternas; suspendeu o direito da genitora de pernoitar com os filhos e estabeleceu a que as visitas fossem supervisionadas por profissional psicóloga; determinou que a guarda fosse mantida exclusivamente em favor da mãe e que essa realizasse acompanhamento psicológico; manteve decisão fundada em estudo social que concluiu haver perpetração de atos de alienação parental; inverteu a guarda do menor em favor da mãe, em razão de alienação parental perpetrada.

Conforme pode ser observado, o TJ-SC nos quinze julgados retro apresentados, dos quais oito aplicaram algum meio legal punitivo, a constatação que se faz é a de que referido Tribunal tende a privilegiar o superior interesse da criança ou adolescente, ao mesmo tempo em que tende a julgar com severidade os casos que envolvam alienação parental.

Dessa forma, tendo-se contemplado os objetivos desse último capítulo, realizada a revisão acerca do que determina a legislação e o que dizem os doutrinadores a respeito da alienação parental, bem como, apresentado os resultados e as análises acerca da utilização dos meios legais punitivos previstos no artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010 nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2017, passa-se, então, à conclusão desse estudo monográfico.

5 CONCLUSÃO

O principal objetivo deste estudo é analisar as decisões preferidas pelos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca da utilização dos meios legais punitivos previstos no artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010, no período entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2017. Para alcançar esse propósito, foram definidos alguns objetivos específicos que possibilitaram responder a pergunta de pesquisa e concluir sobre o tema, como se passa a expor sobre cada um deles.

Perseguindo a diretriz do primeiro objetivo específico do estudo, o exercício teórico permitiu constatar que o arranjo familiar foi modificado com o passar do tempo, o conceito referente tem sido flexionado, dada a existência de diversos modelos que até há algum tempo atrás seria impossível pensar na existência da pluralidade hoje constatada. Nessa perspectiva, foi possível verificar que o princípio da igualdade da pessoa humana ou princípio da dignidade da pessoa humana foi inserido no Ordenamento Jurídico com o intuito de proteger a pessoa humana, promover a convivência pacífica e o equilíbrio nas relações sociais e familiares. Na discussão apresentada, observou-se que o princípio da igualdade entre filhos veio para corrigir o fato de que durante algum tempo, crianças e adolescentes eram considerados objeto de direito ao invés de serem tomados como sujeitos de direito. Destarte, alterações legislativas vieram para equalizar e resguardar os direitos de todos os filhos e a igualdade entre eles, assegurando dessa forma, a aplicação uniforme da lei.

Perseguindo o mesmo eixo de abordagem, foi destacado que o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros é um divisor de águas para o Ordenamento Jurídico, tendo em vista que por muito tempo a família era chefiada tão somente pelo homem (marido/companheiro), falando sempre em nome de toda a família, a sua palavra era considerada sempre uma decisão. Tendo em vista que a mulher sempre exerceu papel fundamental no seio familiar, nada mais justo que também lhe fosse proporcionado o direito de decidir, para que ambos, esposa e marido, pudessem juntos dividir as responsabilidades familiares.

Na mesma trilha, pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente depreendeu-se que compete ao Estado, à sociedade e à família o dever de fazer prevalecer o que for mais benéfico e saudável para estes. Porquanto, o melhor interesse da criança sempre deve ser preservado e observado em detrimento de qualquer outro aspecto. Semelhante modo, mostrou-se que o princípio da afetividade possui função basilar informadora no Direito de

Família, particularmente, porque a afetividade é inerente a qualquer relação familiar. Não obstante, porque a afetividade se sobrepõe a qualquer laço biológico.

No que importa à principiologia informadora do Direito de Família, por derradeiro, averiguou-se pelo princípio da função social da família, o Estado tem o dever de protegê-la em razão de essa instituição constituir a base da sociedade. Particularmente, porque a família interfere de forma direta no desenvolvimento da sociedade.

Relativamente às espécies de guarda, foi constatado que na guarda unilateral, apenas um dos genitores detém a guarda do filho menor, conforme previsto na primeira parte do parágrafo 1º do artigo 1.583, do Código Civil. Também foi constatado que diferentemente da guarda unilateral, a guarda alternada é caracterizada pelo seu exercício por um dos pais em períodos pré-determinados; desse modo, os filhos permanecem um período com a mãe e após, volta a morar com o pai; assim, sucessivamente, vai-se alternando a guarda dos filhos. Constatou-se, ainda, que a guarda compartilhada deve ser arbitrada mesmo que um dos genitores se oponha à espécie, conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 1.584, do Código Civil. Na guarda compartilhada, todos os assuntos atinentes à criança são resolvidos em conjunto; não há omissão de informações de qualquer natureza. O objeto da guarda compartilhada é o compartilhamento da responsabilidade em detrimento do compartilhamento da posse.

Pelo norte proposto no segundo objetivo específico, foram identificadas as condutas que se caracterizam como alienação parental ou como qualquer violação dos direitos da criança ou do adolescente por qualquer dos genitores pode configurar um exercício abusivo do poder parental, situação que pode ensejar a suspensão do poder familiar.

De acordo com o eixo estabelecido no terceiro objetivo específico, foram descritos os meios legais punitivos dispostos no artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010 que podem ser utilizados pelo magistrado para a coibição da alienação parental, dentre os quais foi verificado que a advertência ao alienador é o meio punitivo menos gravoso previsto no artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010, que pode ser aplicada isolada ou cumulativamente.

Na mesma direção, de acordo com o inciso II, do artigo 6º, da Lei nº. 12.318/2010, o Juiz deve ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado sempre que houver indícios de disputa pela presença do filho. Mesmo se houver qualquer forma de impedimento de visita deve o magistrado, de plano, ampliar a convivência, a fim de restá-la em favor do pai alienado e banir a prática de alienação parental.

Também foi constatado que a aplicação de multa pecuniária é medida relevante para coibir, fazer cessar, reduzir os efeitos da SAP e restabelecer um convívio saudável e

harmonioso entre os genitores e a criança ou adolescente. Outro aspecto importante da multa pecuniária é que ela pode ser aplicada concomitante a alguma das outras espécies punitivas descritas nos incisos do artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010.

Mostrou-se, ainda, que havendo indícios de atos de alienação parental, o magistrado deve determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial e que o acompanhamento psicológico pode não se restringir somente à criança ou adolescente alienado, visto ser importante que o genitor alienador também se submeta a auxílio psicoterápico como forma de elidir os atos de alienação.

A noção que se firmou sobre a guarda compartilhada é a de que esse instituto, reservadas as exceções, é medida que atende o superior interesse da criança ou do adolescente, haja vista ensejar a possibilidade de o filho menor conviver com ambos os genitores e, reitere-se, isso favorece tanto no seu desenvolvimento quanto na formação de sua identidade.

A respeito da fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, restou entendido que em caso de abuso de um dos genitores por cometimento de atos de alienação parental, particular atenção à constante mudança ou indeterminação de endereço, a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente é medida que abre espaço para que o filho menor se aproxime do genitor que não detém a sua guarda.

Diante do que foi exposto, conclui-se que todo o arcabouço legislativo brasileiro protege tanto a criança quanto o adolescente, de modo que em casos extremos, quando constatada situação grave de alienação parental, o magistrado deve declarar a suspensão do poder familiar.

Na intenção de contemplar o quarto objetivo específico, demonstrou-se, por meio de análise jurisprudencial, quais os meios legais punitivos que estão sendo utilizados pelo TJ-SC, no período entre 1º de janeiro a 30 de junho de 2017. Nesse sentido, dos quinze julgados apresentados no estudo, oito aplicaram algum meio punitivo; constatou-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tende a privilegiar o superior interesse da criança ou do adolescente, ao mesmo tempo em que tende a julgar com severidade os casos que envolvam alienação parental. Os resultados obtidos evidenciaram que em sete decisões não restou comprovada a prática de alienação parental; uma decisão converteu o julgamento em diligência, sendo que os demais julgados, cada qual ao seu turno, apresentaram os seguintes desfechos: fixação da visitação pela avó; direito de visitação e exclusão da obrigatoriedade do acompanhamento de babá durante as visitas paternas; suspensão do direito da genitora de pernoitar com os filhos e estabelecimento supervisão do caso por psicóloga; determinação da manutenção da guarda

exclusivamente em favor da mãe com acompanhamento psicológico dessa; manutenção da decisão fundada em estudo social que concluiu haver perpetração de atos de alienação parental; inversão da guarda do menor em favor da mãe, em razão de alienação parental perpetrada.

Releva destacar, restou corroborada a situação levantada na introdução desse estudo e no que importa aos objetivos (geral e específicos) considera-se que, à evidência do que foi demonstrado no decorrer dessa conclusão, foram contemplados.

Ultima ratio, embora este capítulo encerre em si a ideia de término, o que ora se conclui está longe de esgotar o tema e, tampouco, as conclusões alcançadas finalizam junto ao último ponto do texto, tudo o que se pode expor a respeito dos meios punitivos previstos no artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010 é que o TJ-SC vem aplicando tais medidas aos casos de alienação parental.

REFERÊNCIAS

- AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para família**. São Paulo: Atlas, 2008.
- ARSÊNIO, Julieta. **Síndrome de alienação parental**. 2011. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/sap/artigos/670-sindrome-de-alienacao-parental>>. Acesso em: 18 jun. 2017.
- ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da paternidade no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARROS, Sérgio Resende de. O Direito ao afeto. **Revista Especial Del Rey IBDFAM**. Maio, 2002. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>>. Acesso em: 7 ago. 2017.
- BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.
- _____. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o artigo 236 da lei n.º 8.069, de 13 de junho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 18 jun. 2017.
- _____. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 18 jun. 2017.
- _____. **Lei n.º 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – código civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.
- _____. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.
- _____. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.
- _____. **Projeto de Lei da Câmara n.º 20/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, bem como atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96131>>. Acesso em: 18 jun. 2017.
- _____. **Projeto de Lei n.º 4.053/2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=21C1D4D2D09E2FA6BAE0E1FA0D3AC26E.proposicoesWebExterno1?codteor=601514&filename=PL+4053/2008>. Acesso em: 18 jun. 2017.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **ADIn. 4277**. Julgado: 05 maio 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em:

18 jun. 2017.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Guarda compartilhada: em passaporte para a convivência familiar. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, p. 53-71, 2005.

BRUNO, Denise Duarte. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: Maria Berenice Dias. (Coord.). **Alienação parental: um crime sem punição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 112, 2007.

CALÇADA, Andréia. Falsas acusações de abuso sexual: parâmetros iniciais para uma avaliação. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, p. 123-143, 2005.

COMISSÃO Especial de Estudos CNPq, CAPES, FINEP. **Tabela de áreas do conhecimento**. Disponível em: <<http://www.cnpq.br/documents/10157/186158/TabeladeAreasdoConhecimento.pdf>>. Acesso em: 4 mar. 2015.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental**. 16 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/an%C3%A1lise-dos-meios-punitivos-da-nova-lei-de-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

DESLANDES, Suely Ferreira; CRUZ NETO, Otavio; MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e a síndrome da alienação parental. In: _____; BASTOS, Eliene Ferreira. (Coord.). **Alienação parental: um crime sem punição**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 15-20, 2008.

_____. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Síndrome da Alienação Parental: o que é isso? In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, p. 11-13, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Família pluriparental, uma nova realidade**. 29 dez. 2008. Disponível em:

<http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081114094927519&mode=print>. Acesso em: 7 ago. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental: inocente, vítima ou sedutora. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 102-152, 2010.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação parental: uma leitura psicológica. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, p. 63-69, 2008.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade**

parental. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correia da. Síndrome de alienação parental. **Revista do CAO Cível**, Pará, n. 15, jan./dez. 2009. Disponível em:

<<http://search.4shared.com/q/1/aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

FRAGA, Thelma. **A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto**. Niterói: Impetus, 2005.

FREITAS, Douglas Phillips. **Abuso afetivo**: responsabilidade civil decorrente da alienação parental. Disponível em: <http://www.luisbuarque.com.br/wp-content/files_mf/1374028518SiteArtigoAbusoAfetivoDouglasFreitas.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2017.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental**: comentários à lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FREITAS, Kayanna Isabel de. **Filiação socioafetiva e a obrigação alimentar decorrente do seu reconhecimento**. 2011, 76 fl. Monografia (graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão: 2011.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 6.

_____. **Direito de família**. 14. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 2.

GUERRA, Carlos Eduardo. **Direito civil IV**: direitos de família e das sucessões. Curitiba: Campus, 2007.

JORDÃO, Cláudia. Famílias dilaceradas: pai ou mãe que joga baixo para afastar o filho do ex-cônjuge pode perder a guarda da criança por “alienação parental”. **Terra**, nov. 2008. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/istoe/edicoes/2038/imprime117195.htm>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Belo Horizonte, n. 19, 2003.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MENDONÇA, Martha. Filha seu pai não te ama. **Revista Época**, Rio de Janeiro, n. 584, p. 102-105, 27 jul. 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da alienação parental. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, p. 35-62, 2008.

PAULINO, Analdino Rodrigues. Chamamento à contemporaneidade. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Guarda compartilhada**: aspectos psicológicos e jurídicos.

Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva; FRANCO, Natália Soares. O direito fundamental à convivência familiar e a guarda compartilhada. In: DELGADO, Mário; COLTRO, Mathias. (Coord.). **Guarda compartilhada**. São Paulo: Método, p. 343-358, 2009.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da lei de alienação parental (lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 61-94, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 3. ed. São Paulo: Renovar, 2007.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Acórdão nº. 70046886644**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 27 dez. 2011. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70046886644&code=3129&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20%207.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal nº. 0000281-95.1997.8.24.0040**. Relator des. Paulo Roberto Sartorato. Julgado em: 27 ab. 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 18 jun. 2017a.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº. 0303595-64.2015.8.24.0033**. Relator des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli. Julgado em: 16 fev. 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 18 jun. 2017b.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº. 0322091-11.2014.8.24.0023 e 0323055-04.2014.8.24.0023**. Relator des. Joel Figueira Júnior. Julgado em: 29 jun. 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 18 jun. 2017l.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº. 4004280-10.2017.8.24.0000**. Relator des. André Carvalho. Julgado em: 01 jun. 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 18 jun. 2017c.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº. 4007218-12.2016.8.24.0000**. Relator des. Jairo Fernandes Gonçalves. Julgado em: 16 maio 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 18 jun. 2017d.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº. 4015893-61.2016.8.24.0000**. Relator des. Stanley Braga. Julgado em: 20 jun. 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 18 jun. 2017e.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº. 4005447-96.2016.8.24.0000**. Relator des. Jorge Luis Costa Beber. Julgado em: 02 fev. 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 18 jun.

2017f.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº. 1002312-30.2016.8.24.0000**. Relator des. Marcus Tullio Sartorato. Julgado em: 06 jun. 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 18 jun. 2017g.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº. 0300937-10.2015.8.24.0052**. Relatora des. Cláudia Lambert de Faria. Julgado em: 27 jun. 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 18 jun. 2017h.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº. 4014438-61.2016.8.24.0000**. Relator des. Fernando Carioni. Julgado em: 13 mar. 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 18 jun. 2017j.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº. 0323055-04.2014.8.24.0023**. Relator des. Joel Figueira Júnior. Julgado em: 29 jun. 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 18 jun. 2017m.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº. 0900072-62.2015.8.24.0043**. Relator des. André Luiz Dacol. Julgado em: 02 maio 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 18 jun. 2017n.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº. 4004883-83.2017.8.24.0000**. Relator des. Luiz César Medeiros. Julgado em: 28 jun. 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 18 jun. 2017k.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº. 4014493-12.2016.8.24.0000**. Relatora des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Julgado em: 30 maio 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 18 jun. 2017i.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº. 4016456-55.2016.8.24.0000**. Relator des. André Carvalho. Julgado em: 22 jun. 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 18 jun. 2017o.

SANTOS, Antonio Raimundo. **Metodologia científica**: a construção do conhecimento. 3. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, 2016.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**: o que é isso? São Paulo: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Evandro Luiz. Guarda de filhos: aspectos psicológicos. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Guarda compartilhada**: aspectos psicológicos e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, p. 13-31, 2005.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. SAP: A exclusão de um terceiro. In:

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, p. 26-34, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Abuso de direito do exercício do poder familiar. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Guarda compartilhada**: aspectos psicológicos e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, p. 33-52, 2005.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, p. 14-25, 2008.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, p. 7-10, 2008.

SZYMANSKI, Heloísa. **A relação família/escola**: desafios e perspectivas. 2. ed. Rio de Janeiro: Nobel Livro, 2007.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 21-32, 2010.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da alienação parental: a perspectiva do serviço social. In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, p. 70-87, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 6.

VERONESE, Josiane Rose Petry; GOUVÊA, Lúcia Ferreira de Bem; SILVA, Marcelo Francisco da. **Poder familiar e tutela**: à luz do novo código civil e do estatuto da criança e do adolescente. Santa Catarina: OAB, 2005.

VICENTE, Jéssica Barbosa. **Alienação parental**: análise jurisprudencial dos meios punitivos. 2011. 78 fl. Monografia (graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão: 2011.

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim. **Síndrome da alienação parental**: o bullying nas relações familiares. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=556>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

WAGNER, Adriana. **Família em cena**: tramas, dramas e transformações. Petrópolis: Vozes, 2002.